



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NAYANNE DE ALMEIDA REINALDO

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO
APLICADO NAS MEDIDAS CAUTELARES
DA LEI “MARIA DA PENHA” (LEI Nº
11.340/2006)**

Campina Grande
2010

Nayanne de Almeida Reinaldo

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADO NAS MEDIDAS
CAUTELARES DA LEI “MARIA DA PENHA” (LEI Nº 11.340/2006)**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Félix Araújo Neto

Campina Grande
2010

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R364m Reinaldo, Nyanne de Almeida.
 Monitoramento eletrônico aplicado nas medidas cautelares da lei “Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006) [manuscrito]/ Nyanne de Almeida Reinaldo. – 2010.
 84 f. il. Color.
 Digitado.
 Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.
 “Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Monitoramento eletrônico de presos
3. Lei Maria da Penha I. Título.

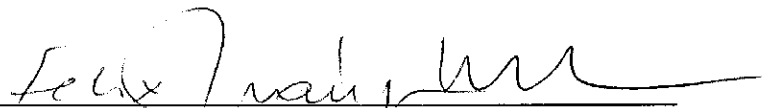
21. ed. CDD 345

Nayanne de Almeida Reinaldo

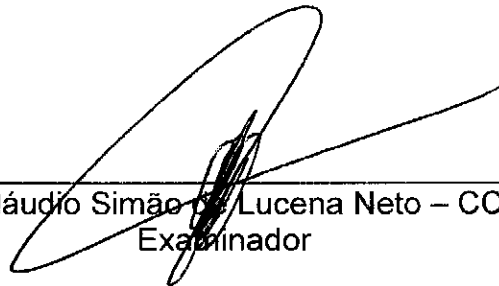
**MONITORAMENTO ELETRÔNICO APLICADO NAS MEDIDAS
CAUTELARES DA LEI “MARIA DA PENHA” (LEI Nº 11.340/2006)**

Monografia aprovada em: 06/12/2010

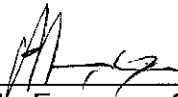
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto – CCJ/UEPB
Orientador



Prof. M.e Cláudio Simão de Lucena Neto – CCJ/UEPB
Examinador



Prof. M.e Amilton de França – CCJ/UEPB
Examinador

Campina Grande
2010

Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, por estar presente, conduzindo a minha vida. E aos meus pais, meu irmão, docentes e discentes que lutaram e saíram-se vitoriosos, transformando a vida em vigor renovado, os desapontamentos em coragem, o desespero em esperança e descobrindo que o que parecera obstáculos intransponíveis eram simples “degraus” ao longo de sua jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar sempre presente em cada momento de minha vida, dando-me sempre força, coragem, inteligência e determinação para seguir rumo a vitória. A minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão pelo carinho, amor e por ensinar a arte de ser responsável pelos compromissos assumidos;

Ao meu orientador Félix Araújo Neto, pelo profissionalismo e capacidade de motivação para que se obtivesse êxito neste trabalho;

Aos amigos Jeanine, Alessandra, Rebeca, Rafaela, Maiara, Reizinho, Guilherme, Igor, Heli pelo apoio e atenção nos momentos difíceis e por ter aturado meu gênio;

Aos professores pelos conhecimentos que me foram passados, pela dedicação que fora dado, pelas orientações que nos ajudaram a chegar até aqui e que seguirão conosco por toda a vida;

A todos os colegas e amigos pela convivência e troca de experiências que com certeza me ajudou a evoluir um pouco mais como ser humano;

A todos que direta ou indiretamente nos incentivaram a prosseguir: o meu apreço e gratidão.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

(Fernando Pessoa)

RESUMO

Para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher, é essencial prezar pelo cumprimento da Lei “Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006), uma vez que ela traz mecanismos de coibir a violência de gênero. Todavia, pela impossibilidade estatal de garantir a total segurança da agredida e pela necessidade de avistar mais um meio de reduzir essa violência, vislumbrou-se a aplicação de novos instrumentos com o intuito de defendê-las. Nesse diapasão, no presente estudo verificou-se, ante a constatação da ineficácia dos instrumentos processuais e penais previstos no ordenamento jurídico pátrio, a importância de debater sobre a adoção do monitoramento eletrônico como mais um recurso eficaz no combate a violência de gênero, visto que aumenta a fiscalização aos agressores e, ao mesmo tempo, garanti as mulheres a proteção contra seus algozes. Alguns países, como Espanha, já implementaram esse sistema para esse fim, e os resultados estão sendo satisfatórios. No Brasil, após a promulgação da Lei nº 12.258/2010, que legaliza o uso do monitoramento eletrônico nas autorizações de saída e na prisão domiciliar, tornou-se iminente a expansão das hipóteses de aplicação desse sistema. O Projeto de Lei do Senado, que pretende reformar o Código de Processo Penal, prevê a inserção da vigilância eletrônica como medida cautelar. Diante disso, uma vez aprovado, será possível o uso da tecnologia como substituto das prisões cautelares e, ainda, como meio de dar eficácia as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, tendo como referência a Lei nº 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”) e a Lei 12.258/2010 (Lei do monitoramento eletrônico), bem como as experiências internacionais. Vale salientar que o estudo doutrinário, bem como de outras leis, através de livros, artigos de revistas e internet, são, também, essenciais para o desenvolvimento e estudo do tema, assim como para a busca da solução do problema. Com este estudo foi possível afirmar que o uso do monitoramento eletrônico para prevenir e reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma solução viável e, principalmente, constitucional, visto que alerta a agredida da presença indesejável do seu agressor e, concomitantemente, possibilita o controle e fiscalização da observância das condições impostas a ele.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Lei “Maria da Penha”. Violência de gênero. Medidas Cautelares. Prisão Cautelar.

ABSTRACT

To ensure the physical, psychological and property of women, it is essential to appreciate the fulfillment of the Law "Maria da Penha" (Law No. 11.340/2006), since it brings mechanisms to curb gender violence. However, the inability of government to ensure full safety of abused and need to see some more one way to reduce this violence, was seen the introduction of new instruments in order to defend them. In this vein, in this study it was found, compared to the finding of the ineffectiveness of the criminal and procedural tools provided in Brazilian law, the importance of debating the adoption of electronic monitoring as a more effective tool in combating gender violence, since to the aggressors increases supervision and at the same time, guarantee women protection against their tormentors. Some countries, like Spain, have already implemented this system for this purpose, and the results are satisfactory. In Brazil, after the enactment of Law No. 12.258/2010, which legalizes the use of electronic monitoring on the exit permits and house arrest, became imminent expansion of the assumptions for this system. The Senate Bill, which seeks to reform the Code of Criminal Procedure provides for the inclusion of electronic surveillance as a precautionary measure. Before that, once approved, it will be possible to use technology as a substitute for precautionary arrests, and also as a means to effectively give urgent protective measures of Law No. 11.340/2006. The methodology used was literature, with reference to Law No. 11.340/2006 (Law "Maria da Penha") and 12.258/2010 Law (Law of electronic monitoring) as well as international experiences. It is noteworthy that the doctrinal study, as well as other laws, through books, magazine articles and Internet are also essential for the development and study of the topic, as well as to seek the solution of the problem. With this study it was stated that the use of electronic monitoring to prevent and reduce domestic violence against women is a viable solution and, especially, constitutional, since the warning attacked the undesirable presence of her attacker and hence enables control and monitoring of compliance with the conditions imposed upon him.

Keywords: Electronic Monitoring. Law "Maria da Penha". Gender violence. Precautionary Measures. Preventive arrest.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Modelo de dispositivo que será adotado a partir do ano que vem na França	57
--	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women)

CEJIL – Centro pela Justiça pelo Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CLADEM – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DGRS – Direcção-Geral de Reinserção Social

EUA – Estados Unidos da América

GPS – Global Positioning System

LEP – Lei de Execução Penal

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	14
2.1	CONCEITO E HISTÓRICO.....	14
2.2	SISTEMAS DE TECNOLOGIA E FINALIDADES.....	15
2.3	POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO.....	18
2.4	EXPERIÊNCIAS NO BRASIL E NO EXTERIOR.....	23
2.5	ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS.....	25
3	LEI Nº 11.340/2006 - LEI “MARIA DA PENHA”	28
3.1	COMENTÁRIOS A LEI Nº. 11.340/2006.....	28
3.1.1	História.....	29
3.1.2	Evolução legislativa.....	30
3.1.3	Formas de violência	31
3.2	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI.....	33
3.3	PAPEL DO ESTADO NA DEFESA DA MULHER - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	38
3.3.1	Medidas protetivas de urgência de proteção a ofendida.....	40
4	MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 11.340/2006.....	41
4.1	POSSÍVEIS APLICAÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	41
4.1.1	Nas medidas protetivas de urgência de caráter penal.....	42
4.1.2	Na prisão preventiva.....	45
4.2	CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMA – COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	48
4.3	A LEI Nº 12.258/2010 E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA LEI “MARIA DA PENHA”.....	51
4.4	PERSPECTIVAS PARA A APROVAÇÃO DE LEI QUE AUTORIZE O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 11.340/2006.....	54
4.4.1	Experiências Internacionais.....	55
4.4.2	Uso do monitoramento eletrônico no combate a violência de gênero no Brasil.....	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62

REFERÊNCIAS.....	64
ANEXO A – Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007.....	
ANEXO B – Lei nº 12.258/2010.....	
ANEXO C – Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	
ANEXO D – Trecho do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, referente ao monitoramento eletrônico.....	
ANEXO E – Indicadores da População Carcerária Nacional.....	

1 INTRODUÇÃO

Diariamente, tem-se notícia de casos absurdos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, chama atenção o número de vítimas que procuram as autoridades e não obtêm qualquer tipo de auxílio.

Para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher, é essencial prezar pelo cumprimento da Lei “Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006), uma vez que ela traz mecanismos de coibir a violência de gênero. Todavia, pela impossibilidade estatal de garantir a total segurança da agredida e pela necessidade de avistar mais um meio de reduzir essa violência, vislumbrou-se a aplicação de novos instrumentos com o intuito de defendê-las.

Nesse diapasão, no presente estudo verificou-se, ante a constatação da ineficácia dos instrumentos processuais e penais previstos no ordenamento jurídico pátrio, a importância de debater sobre a adoção do monitoramento eletrônico como mais um recurso eficaz no combate a violência de gênero, visto que aumenta a fiscalização aos agressores e, ao mesmo tempo, garante às mulheres a proteção contra seus algozes. Alguns países, como Espanha, já implementaram o sistema para esse fim, e os resultados estão sendo satisfatórios.

No Brasil, após a promulgação da Lei nº 12.258/2010, que legaliza o uso do monitoramento eletrônico nas autorizações de saída e na prisão domiciliar, tornou-se iminente a expansão das hipóteses de aplicação desse sistema. O Projeto de Lei do Senado, que pretende reformar o Código de Processo Penal, prevê a inserção da vigilância eletrônica como medida cautelar. Diante disso, uma vez aprovado, será possível o uso da tecnologia como substituto das prisões cautelares e, ainda, como meio de dar eficácia as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, tendo como referência a Lei nº 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”) e a Lei nº 12.258/2010 (Lei do monitoramento eletrônico), bem como as experiências internacionais. Vale salientar que o estudo doutrinário e de outras leis, através de livros, artigos de revistas e internet, são, também, essenciais para o desenvolvimento e estudo do tema, assim como para a busca da solução do problema.

Este trabalho monográfico será dividido em três capítulos. No primeiro, denominado “Monitoramento eletrônico”, o enfoque será na explanação dos pontos essenciais para a compreensão do monitoramento eletrônico. Inicialmente, falar-se-á do histórico do modelo, assim como será feita a sua conceituação e a determinação das suas finalidades. Em seguida, far-se-á um exame atento a respeito das possibilidades de utilização do sistema de monitoramento eletrônico. Afora isso, é imprescindível expor as opiniões favoráveis e contrárias de importantes doutrinadores e juristas sobre o tema.

O segundo capítulo, intitulado “Lei nº 11.340/2006 - Lei “Maria da Penha”, será dedicado ao estudo da Lei nº 11.340/2006 que “visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 1º). Primeiramente, ponderar-se-á a evolução histórica e legislativa no combate a violência de gênero. Depois, deixar-se-á claro quais as determinações trazidas pela Lei de maior relevância. Dando sequência, é essencial a análise pormenorizada das medidas protetivas de urgência de proteção a ofendida previstas na Lei “Maria da Penha”.

No último capítulo, “Monitoramento eletrônico e as medidas cautelares da Lei nº 11.340/2006”, estabelecer-se-á a conexão do monitoramento eletrônico com a Lei nº 11.340/2006. Inicialmente, realizar-se-á o estudo das possíveis aplicações do monitoramento eletrônico nas medidas cautelares, de natureza penal, que obrigam o agressor e no instituto da prisão preventiva. Depois, analisar-se-á a constitucionalidade ou não do tema e far-se-á um paralelo entre a Lei nº 12.258/2010 e a possibilidade de aplicação do monitoramento na Lei “Maria da Penha”.

Ao final, ante a novidade do assunto, imperioso suscitar a análise das determinações internacionais, em especial Espanha, França, Portugal e Estados Unidos, sobre a imposição do monitoramento eletrônico ao agressor. Essas experiências permitirão que os legisladores brasileiros corrijam os pontos negativos das leis estrangeiras e aproveitem os exitosos, trazendo-os a realidade nacional.

Por último, será feita uma análise minuciosa sobre as perspectivas, no Brasil, de utilizar a tecnologia para prevenir e proteger as vítimas da violência doméstica e familiar, assim como a sua implicação na sociedade.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

2.1 CONCEITO E HISTÓRICO

O monitoramento eletrônico é o emprego de dispositivos, como pulseiras, tornozeleiras e chips, com o intuito de determinar a localização exata de indivíduos que respondem a ação penal, que são presos provisórios ou que já cumprem pena privativa de liberdade. Além disso, admite limitar a proximidade do indivíduo com determinada pessoa, coisa ou lugar.

A Juíza de Direito aposentada, Maria Lúcia Karam, define, com maestria, o monitoramento:

[...] consiste, em regra, na colocação de uma pulseira eletrônica no pulso ou tornozelo do condenado ou do réu em processo penal condenatório ainda em curso. Embora, em seu emprego atual, as pulseiras eletrônicas geralmente se limitem a indicar a localização do indivíduo a elas atado [...]¹.

Com a evolução tecnológica, os aparelhos de vigilância eletrônica permitem também medir o nível de consumo de álcool, drogas e os sinais vitais do monitorado. Afora isso, há outras formas de aplicar o monitoramento eletrônico. Em Israel, por exemplo, a vigilância eletrônica foi usada para impedir o furto de crianças de maternidades por meio da colocação de etiquetas eletrônicas nos recém-nascidos e em suas mães².

O primeiro instrumento de monitoramento eletrônico foi inventado, em 1964, pelo professor de Biologia e Psiquiatria da Universidade de Harvard, Robert Schwitzgebel. Ele propôs a utilização de sua invenção (sistema eletrônico de reabilitação)³ como meio de controle de enfermos mentais e de delinqüentes, já que ela possibilitava determinar a localização exata dos monitorados⁴. O instrumento permitia, também, o monitoramento dos sinais físicos e neurológicos de um “paciente” em um raio de 400 (quatrocentos

¹ KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: A sociedade do controle**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, n° 170, 2007.

² FENOLL, Jordi Nieva. **Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal**. Revista del Poder Judicial, n° 77, p. 205, 2004

³ Ralph Schwitzgebel deu o nome de eletronic rehabilitation system a sua invenção.

⁴ RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico**. Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, p. 1087, 2006.

metros). Não obstante, com o tempo, os aparatos, grandes e difíceis de transportar, foram reduzidos e admitiram um controle 24 horas sobre as pessoas observadas⁵.

Somente após 19 anos da invenção, em 1983, se utilizou o monitoramento eletrônico no âmbito jurídico. O Juiz de Albuquerque (Novo México/EUA), Jack Love, condenou um homem que descumpriu as condições da liberdade condicional a usar a vigilância eletrônica.

Alguns anos antes (1977), ao verificar a superlotação carcerária, o juiz Love, baseado num episódio da série do Homem-Aranha, convenceu um especialista em eletrônica, Michael Goss, a criar um dispositivo de monitoramento (GOSSLINK), de fácil remoção e que detectasse qualquer tentativa de violação, cujo objetivo era garantir o cumprimento da determinação judicial⁶.

A partir daí, a tecnologia da vigilância eletrônica tornou-se presente em diversos países, como Espanha, Portugal, Austrália, França, entre outros, inclusive o Brasil⁷. Frisa-se que cada país tem sua peculiaridade com relação à regulamentação do uso do monitoramento eletrônico.

2.2 SISTEMAS DE TECNOLOGIA E FINALIDADES

O monitoramento eletrônico pode controlar o indivíduo por meio de três sistemas, quais sejam: passivo ou contato programado, ativo ou sinalização contínua, e posicionamento global (GPS) ou rastreamento.

No sistema passivo, a central de vigilância efetua ligações telefônicas programadas ou aleatórias e inesperadas a casa do sujeito. Para identificar o vigiado, utilizam-se várias formas: dispositivo conectado ao telefone ou pager identifica o sinal codificado transmitido pela pulseira do portador; ou faz-se a identificação biométrica (impressão digital, reconhecimento de voz ou reconhecimento visual).

⁵ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano.** La Ley Penal, nº 21, p. 41 – 51, novembro de 2005.

⁶ Id. Ibidem.

⁷ CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal.** Revista del Poder Judicial, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

Já o modelo ativo compõe-se de um emissor, um receptor ou transmissor e um computador. O emissor emite sinal de rádio de baixa frequência em intervalos regulares; o receptor é ligado à corrente elétrica no local onde a pessoa deve estar. Constantemente, transmite-se ao computador, instalado na Central de Monitoramento, os dados da pessoa monitorada, como a distância entre o emissor e o receptor, permitindo verificar se ela está cumprindo com o seu programa. O sistema de sinal contínuo pode, ainda, servir para restringir o acesso de um indivíduo a uma pessoa ou lugar.

Segundo Antônio Carlos Duarte-Fonseca, os sistemas ativos e passivos, tecnologia de primeira geração, possuem as seguintes desvantagens:

[...] em termos de monitorização posicional, todos esses sistemas apenas indicam se a pessoa está ou não num determinado local. Não indicam nem os movimentos dessa pessoa nesse local, nem por onde é que ela anda, no caso de lá não se encontrar⁸.

Infere-se desse trecho que, apesar dos sistemas passivos e ativos indicarem se a pessoa está num lugar específico, a não indicação dos movimentos do vigiado e nem da sua localização são aspectos desfavoráveis ao seu uso.

Ademais, deve-se salientar que os sistemas supracitados limitam a locomoção do preso. Por exemplo, para monitorados que têm autorização de trabalhar ou estudar seria necessária a implantação dos dispositivos em todos esses lugares para garantir o cumprimento das determinações impostas pelo Juiz, o que tornaria o monitoramento excessivamente dispendioso.

Por fim, a terceira forma de monitorar dá-se por meio do controle via GPS (Global Positioning System). Trata-se de uma tecnologia moderna que não é afetada por condições atmosféricas e que funciona em qualquer lugar da terra porque o risco de ficar sem cobertura é mínimo⁹. O sistema possibilita a vigilância mais intensa e ampla, visto que ocorre em tempo real.

A união de um conjunto de satélites com estações terrestres conectadas em rede com o dispositivo do usuário permite o controle não apenas da localização, mas também das características bioquímicas (nível de consumo de

⁸ DUARTE-FONSECA, Antônio Carlos. **Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional**. Revista do Ministério Público, nº 80, p. 83 – 117, outubro – dezembro de 1999.

⁹ FENOLL, Jordi Nieva. Op cit., p. 207, 2004.

álcool e drogas) e sinais vitais do vigiado. Da mesma forma, possibilita medir o nível de agressividade de pessoas violentas e de delinqüentes sexuais¹⁰.

Diferencia-se o sistema eletrônico via GPS. Aquele que só limita a localização classifica-se como tecnologia de segunda geração; e o que controla o estado físico do monitorado, denomina-se de terceira geração.

Conforme Miguel Ángel Iglesias Ríó e Juan Antonio Pérez Parente, a diferença entre tecnologia de primeira e segunda geração da de terceira consiste em:

[...] la tecnología de primera y segunda generación permite controlar la presencia o estância de una persona em um determinado lugar, pero no lo que hace cómo se comporta; no pueden impedir El abandono del domicilio o la entrada em zonas prohibidas, a diferencia de los aparatos de la tercera generación que, sin embargo, pueden menoscabar derechos fundamentales¹¹.

Em suma, a tecnologia de primeira e segunda geração controla a presença do indivíduo em um determinado local, entretanto não tem ciência de como ele está se comportando. No entanto, a de terceira geração exerce um controle demasiado que pode desrespeitar os direitos fundamentais.

No uso de todas essas tecnologias, a Central de Vigilância detém os dados dos monitorados. Ao verificar alguma violação, informa-se o fato à autoridade competente que tomará as providências cabíveis.

Com relação à finalidade do monitoramento eletrônico, de acordo com Matt Black e Russell G. Smith¹², ele pode ser utilizado para três fins, quais sejam:

- Detenção – é o uso mais comum para a vigilância eletrônica e visa garantir a permanência de um indivíduo em um determinado lugar, normalmente na residência;
- Restrição – alternativamente, ocorre quando se proíbe que o monitorado não frequente determinados locais ou se aproxime de pessoas específicas, como a vítima, co-autores e testemunhas do delito;

¹⁰ RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico**. Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, p. 1071 – 1107, 2006.

¹¹ Id. Ibidem.

¹² BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology, Austrália, nº 254, maio de 2003. Seção trends & issues in crime and criminal justice. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

- Vigilância – nesse diapasão, a vigilância eletrônica é útil quando a autoridade mantém a vigilância contínua sobre uma pessoa sem restringir seus movimentos.

Nas três espécies de finalidade (detentiva, restritiva ou através da vigilância), o monitoramento evita o encarceramento do delinqüente, e por isso humaniza a pena.

2.3 POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO

Questiona-se se a inserção da tecnologia no contexto penal significa uma forma de humanizar a pena ou significa violação a princípios constitucionais. Acerca dessa discussão, far-se-á uma explanação pormenorizada no momento oportuno.

Todavia, independente dos pontos favoráveis ou não ao monitoramento eletrônico, é imprescindível citar as hipóteses de aplicação desse recurso no âmbito penal. Dentre as possibilidades de utilização da vigilância eletrônica destaca-se: substituição de prisão processual, evitando a reclusão em estabelecimento prisional; como pena autônoma; como restritiva de liberdade ou de direito; como requisito para a suspensão condicional da pena; acompanhando as condições impostas no livramento condicional; para a progressão de regime; e para fiscalização do trabalho externo. Por fim, frisa-se que como um recurso para evitar fugas durante as autorizações de saída (permissão de saída e saída temporária) e na prisão domiciliar, a legislação brasileira já admite (Lei nº 12.258/2010).

Define-se a prisão processual ou prisão provisória como sendo aquela imposta a partir da observância dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Ou seja, possui o intuito de assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, como também impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos.

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹³, em junho de 2010, 33,03% dos presos no Brasil são provisórios. Ora, para diminuir

¹³ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acessado em 17 de outubro de 2010.

a população carcerária, nada mais pertinente do que admitir o monitoramento eletrônico para evitar ou substituir a prisão processual.

Para concretizar essa ideia, pode-se impor a vigilância eletrônica com finalidade restritiva (quando se proíbe que o monitorado não frequente determinados locais ou se aproxime de pessoas) nos casos de possibilidade de fuga, e de detenção domiciliar (garantir a permanência de um indivíduo em um determinado lugar), nos demais casos, bastando ao juiz observar alguns requisitos como primariedade e pena máxima em abstrato¹⁴.

Logo, resume-se que com este recurso muitos presos provisórios poderiam estar em liberdade, evidenciando-se, assim, um maior respeito ao direito da presunção de inocência.

Com referência as penas alternativas, estas objetivam evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Consoante o art. 43 do CP, a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana são as penas restritivas de direito.

O monitoramento eletrônico, nesses casos das penas restritivas de direito, pode ser aplicado na pena de interdição temporária de direitos, especificamente, nas hipóteses de proibição de frequentar determinados lugares, visto que esse sistema permite saber a localização exata do condenado e, assim, fiscalizar o cumprimento da sanção.

A prisão domiciliar é instituto jurídico que permite a determinados indivíduos, em regime aberto, cumprir a sua pena em residência particular e não na prisão. Segundo o art. 117 da LEP, os requisitos são: ter mais de 70 (setenta) anos, estar acometido de doença grave, possuir filho menor ou deficiente físico ou mental e estar grávida.

Partindo-se, então, das informações acima, conclui-se que o monitoramento eletrônico deveria ser aplicado em qualquer hipótese da prisão domiciliar. Esta seria uma maneira de permitir aos condenados cumprir a sua pena em meio mais saudável, uma vez que o sistema carcerário não possui condições de dar, por exemplo, uma gravidez tranqüila e com toda a

¹⁴ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada**. Disponível em: <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/MonitoramentoEletronico1.pdf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2010.

assistência necessária. Deve-se, ainda, implantar esse sistema com o propósito de evitar fugas quando não houver vagas ou Casa de Albergado.

Antes da aprovação da Lei nº 12.258/2010, a escolta policial necessária para acompanhar o condenado em prisão domiciliar era apenas teórica, pois não havia recurso humano suficiente. Afora isso, todo esse aparato custava muito aos cofres públicos e, ainda, causava constrangimento ao beneficiado. Desse modo, o monitoramento surge como um meio de sanar a grande dificuldade do Estado de fiscalizar a pena privativa de liberdade cumprida fora do estabelecimento carcerário, além de permitir a humanização da pena, reduzir os gastos públicos e garantir uma maior fiscalização sobre o sujeito.

O monitoramento eletrônico como pena autônoma teria a mesma natureza jurídica das penas restritivas de liberdade, ou seja, autônomo e substitutivo. A sua aplicação dar-se-ia como pena de vigilância constante (liberdade vigiada) ou como pena domiciliar. Nessas modalidades, ter-se-ia que estabelecer os preceitos para a sua utilização, daí a necessidade de uma lei nesse sentido.

Na liberdade vigiada, vislumbra-se uma maior mobilidade ao apenado. Este teria a sua liberdade de locomoção limitada conforme a sentença, não significando que ele deve permanecer em sua residência, mas sim obedecer à restrição, por exemplo, de bairro, cidade ou Estado, imposta pelo magistrado.

Com relação à detenção domiciliar, esta se caracteriza pela imposição de uma pena autônoma privativa de liberdade que deve ser cumprida na residência e não no estabelecimento prisional.

Por fim, quanto à tecnologia a ser empregada, na primeira modalidade o uso do GPS seria o mais apropriado, pois é imprescindível saber a localidade exata do monitorado. Já na segunda, o GPS também se aplica, mas para reduzir custos, o sistema ativo seria suficiente, uma vez que o objetivo é confirmar se o indivíduo está na sua residência.

Convém, agora, analisar a progressão de regime - passagem do condenado de um regime mais gravoso para uma mais branda de cumprimento de pena privativa de liberdade.

O uso da vigilância eletrônica é plausível na progressão de regime. Nos regimes fechado e semi-aberto, o equipamento seria um meio de controle da fuga e da observância do cumprimento do labor externo, visto que o vigiado estaria permanentemente localizado. Com a vigilância, reduz-se a necessidade

de escolta policial; protege-se a dignidade da pessoa humana, pois não precisa de algemas; e proporciona o aumento de indivíduos beneficiados pelo trabalho externo. Da mesma forma, a tecnologia é útil para fiscalizar os condenados que frequentam cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau (médio) ou superiores.

No regime aberto, o monitoramento eletrônico, como proporciona o controle permanente do apenado e a diminuição de gastos estatais, pode ser aplicado nos casos em que não houver casas de albergados e o juiz tiver que determinar o recolhimento em estabelecimento de destinação diversa ou domiciliar.

A suspensão condicional da pena classifica-se como sendo um direito subjetivo do réu de ter suspensa a execução de sua pena, durante tempo e condições determinadas, precisando apenas ser preenchidos todos os requisitos legais¹⁵.

Nesta senda, o monitoramento eletrônico seria instituído para garantir o cumprimento das condições legais previstas no art. 78, § 2º, a e b do CP (sursis especial), ou seja, impedir que se frequente lugares proibidos pelo magistrado e não permitir a saída da comarca sem autorização judicial. É possível, igualmente, que o juiz determine outras condições que se coadunem com o propósito da vigilância eletrônica.

Outras limitações estão elencadas no §1º do art. 78 do CP (sursis simples). De acordo com esse parágrafo, no primeiro ano de suspensão o condenado deve prestar serviços à comunidade e submeter-se à limitação de fim de semana, sendo possível aplicar a este a vigilância eletrônica.

O art. 48 do CP define a limitação de fim de semana como sendo “a obrigação [do condenado] de permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”. Com o monitoramento, essa restrição seria cumprida na residência do indivíduo, não necessitando a ida à casa de albergado, caracterizando maior liberdade ao monitorado.

¹⁵ As possibilidades de instituir a suspensão condicional da pena estão elencadas no art. 77 do Código Penal. Os requisitos objetivos e subjetivos desse instituto são as penas privativas de liberdade não superior a 2 (dois) anos, serão suspensas pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos quando o condenado não for reincidente em crime doloso; os motivos e as circunstâncias, assim como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente autorizem a concessão; e o não cabimento das penas restritivas de liberdade. Além disso, quando a pena não for superior a 4 (quatro) anos e o condenado for maior de 70 (setenta) anos ou tiver a saúde debilitada, a suspensão será de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Em continuada análise das possibilidades de utilização da tecnologia, o livramento condicional permite que o condenado a pena privativa de liberdade tenha antecipada a sua liberdade, mediante satisfação de determinados requisitos¹⁶ e condições.

Nas condições facultativas (art. 132, § 2º, da LEP), o monitoramento eletrônico objetiva garantir que o monitorado recolha-se a sua habitação no horário designado e comprovar que locais proibidos não estão sendo frequentados. Há, ainda, outra condição facultativa: não mudar de residência sem comunicação ao juiz ou à autoridade fiscalizadora.

Com referência as condições obrigatórias, prevista no art. 132 § 2º, da LEP, a vigilância eletrônica é útil para impedir a ausência do sentenciado da comarca sem a autorização do juiz.

Portanto, a tecnologia em destaque serve para verificar se as condições impostas estão sendo cumpridas integralmente.

As autorizações de saída dividem-se em permissão de saída e saída temporária. Aquela está contida nos arts. 120 e 121 da LEP, e possibilita aos presos em regime fechado ou semi-aberto e aos provisórios, mediante escolta, saírem do estabelecimento carcerário quando ocorrer morte ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; e, ainda, quando houver necessidade de tratamento médico e a prisão não estiver equipada para fornecer a assistência médica. O preso permanecerá fora do estabelecimento penal tempo suficiente para cumprir a finalidade da saída.

No tocante a saída temporária (arts. 122 a 125 da LEP), popularmente chamada de “saidão”, os condenados em regime semiaberto podem obter autorização para sair temporariamente, sem vigilância direta, do estabelecimento carcerário para visitar a família, frequentar curso supletivo profissionalizante ou instrução de segundo grau ou superior, e, por fim, participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

¹⁶ Os requisitos para a sua concessão são divididos em objetivos e subjetivos. Estes são comportamento carcerário satisfatório, bom desempenho no trabalho atribuído ao condenado, capacidade de se sustentar por meio de trabalho lícito, verificação da cessação da periculosidade quando tiver cometido crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e não ser reincidente específico nos crimes hediondos. Já aqueles estão relacionados com a qualidade (privativa de liberdade) e a quantidade (igual ou superior a 2 anos) da pena; a imprescindibilidade da reparação do dano (excetuado quando o detento é pobre ou está em estado de insolvência) e o cumprimento de parte da pena.

Tanto em ambas as formas de autorização de saída como no trabalho externo, mesmo para os detentos do regime fechado, são cabíveis o uso do monitoramento eletrônico, pois em todos os casos deve-se haver uma fiscalização dos beneficiados, visando, sempre, evitar a fuga ou mesmo a prática de um novo delito.

Outro benefício da vigilância eletrônica na concessão dessas saídas é que permite a redução dos custos para se escoltar ou monitorar de perto os favorecidos. Assim, diminuem-se os gastos, uma vez que o acompanhamento será feito em tempo real por meio do sistema, e desonera os policiais antes responsáveis pela vigilância em loco, permitindo-lhes a prestação de outros serviços à comunidade.

2.4. EXPERIÊNCIAS NO BRASIL E NO EXTERIOR

A análise das experiências do monitoramento eletrônico, seja no Brasil ou em outros países, é fundamental para elucidar qualquer dúvida sobre a sua aplicação. Além disso, permite que o estudo teórico do tema sirva como base para a prática, corrigindo os pontos negativos e aproveitando os exitosos, trazendo-os a realidade do nosso país.

A experiência brasileira iniciou-se na cidade de Guarabira, na Paraíba. O juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca, Bruno Cesar Azevedo Isidro, disse que a ideia surgiu durante uma aula sobre a realidade dos presidiários nos Estados Unidos.

O projeto “Liberdade vigiada, sociedade”, implantado em 11 de julho de 2007, com apoio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público estaduais, contou com a participação de 5 (cinco) presos do regime fechado que trabalhavam em obras públicas. O projeto prevê o uso do monitoramento eletrônico, em caráter experimental, para presos do regime aberto, semiaberto, domiciliar, com livramento condicional, em saídas temporárias e para prisões cautelares¹⁷.

¹⁷ GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O Monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~p_pgp/Janaina%20Geraldini.pdf>. Acesso em: 13 agosto 2010.

No âmbito internacional, há diversos ensaios. Nos Estados Unidos da América, como já mencionado, a vigilância eletrônica remota dos anos 60, especificamente dos estudos do professor Schwitzgebel que propôs o uso do controle para delinquentes e enfermos mentais.

Apenas na década de 80 é que surgem as primeiras experiências práticas. O juiz Jack Love decide colocar uma argola na perna de um apenado de Albuquerque, Novo México. Contudo, em 1984, aparece em Palm Beach, Flórida, um programa completo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para substituir a pena de prisão para os delitos menos graves. A partir desse momento, o sistema se estendeu para outros estados e cidades dos EUA.

O monitoramento eletrônico nos Estados Unidos caracteriza-se da seguinte maneira: voluntário, o candidato escolhe se quer ir para a prisão ou participar do programa; curta duração, de 1 (um) a 4 (quatro) meses; o custo repercute para o vigiado ou sua família no todo ou em parte; combina-o com outras medidas.

Escobar Marulanda (1997)¹⁸ analisou detalhadamente os indicadores americanos. Ele afirma que o monitoramento eletrônico contribuiu para a ressocialização e humanizou a pena, pois o condenado teve liberdade para trabalhar e conviver com a família e a sociedade. Todavia, pouco expressivo com relação à reincidência.

Na Inglaterra, em 1999, a vigilância eletrônica foi imposta em todo o país. Em 2000, o sistema foi vinculado à liberdade condicional para aqueles que foram sentenciados de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos, com duração de 14 (quatorze) a 60 (sessenta) dias¹⁹.

No caso inglês, o monitoramento eletrônico é admitido como prisão domiciliar, pena autônoma e como complemento de outras sanções. O índice de cumprimento se situa em 82%, porcentagem superior a medida de trabalho comunitário. Ainda, ao utilizar o sistema como alternativa a prisão como pena, verificou-se um alto número de comprometimento. Outro ponto positivo é a redução do custo em comparação com a prisão. Mas, assim como nos Estados

¹⁸ Escobar Marulanda apud CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 59 – 134, 2002.

¹⁹ CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 59 – 134, 2002.

Unidos da América, não houve evolução relacionada à diminuição da reincidência²⁰.

A Austrália prevê a prisão domiciliar com vigilância eletrônica aos condenados a trabalhos comunitários e nas hipóteses de pena de prisão de no máximo 12 (doze) meses²¹.

Já na Suécia, o método é uma verdadeira alternativa a prisão quando a condenação for inferior a 2 (dois) meses de detenção, necessitando a comprovação da idoneidade moral e a concordância do apenado²².

Outros países também efetivaram o monitoramento eletrônico, como Portugal, Itália, Holanda, França, Noruega, Suíça e Dinamarca²³.

Como se observa, o monitoramento eletrônico é uma realidade em alguns países da América do Norte e do Sul, na Europa e na Oceania, com grande probabilidade de se estender para outros países em todos os continentes.

2.5 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

O tema do monitoramento eletrônico é bastante controvertido. O avanço tecnológico e a sua inserção no âmbito penal é objeto de concepções distintas. Desta forma, torna-se imprescindível o estudo dos seus aspectos positivos e negativos.

Estudiosos como Rodríguez-Magariños²⁴ e Duarte-Fonseca²⁵ afirmam que a prisão causa efeitos negativos sobre a vida afetiva, social e psicológica dos internos, já que estes são separados da família e amigos, e impedidos de trabalhar e ter relações sexuais. Outra questão está relacionada à contaminação criminológica decorrente da prisão que castiga, marginaliza e não prepara para o retorno à sociedade, pelo contrário, aumenta o comportamento anti-social e a agressividade.

²⁰ Id. Ibidem.

²¹ Id. Ibidem.

²² CISNEROS, María Poza. Op. cit. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 59 – 134, 2002.

²³ Id. Ibidem.

²⁴ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. Op.cit., 137 – 142 p., 2005.

²⁵ DUARTE-FONSECA, Antônio Carlos. Op. cit., p. 103 – 108, 1999.

Os defensores desse sistema afirmam que se deve utilizar essa tecnologia para evitar a violência e a intimidação ocorridas no estabelecimento prisional. E mais, possibilitar ao recluso o retorno a sua rotina de trabalho, estudo e convívio familiar e social, ou seja, ressocializar.

Já os contrários enfatizam que a vigilância eletrônica por si só e a sua aplicação por períodos longos são insuficientes para mudar o comportamento criminal, necessita-se de medidas adicionais como oferecer cursos, incentivar a educação e o trabalho, implantar programas de desintoxicação, entre outras.

A redução dos custos do sistema penitenciário para o erário público é outro aspecto crucial. Diversos estudos feitos em países, como Nova Zelândia e Estados Unidos, que já usam a vigilância eletrônica concluíram que ela diminui pela metade os gastos de uma prisão convencional²⁶. Enfatiza-se que o valor economizado deve ser aplicado para custear o apoio as vítimas, a educação dos condenados e incentivar o trabalho.

A superlotação carcerária foi um dos motivadores da procura por meios alternativos as penas privativas de liberdade. As penas restritivas de direito surgiram com esse objetivo, mas com o tempo verificou-se que não estavam sendo suficiente e, por isso, a tecnologia tornou-se mais uma opção.

Jarred (2000)²⁷ afirma que na Suécia a redução da população carcerária foi de 10% a 30%. Não obstante, Rodinelli (1998)²⁸ assegura que a vigilância eletrônica não serviu para diminuir a superlotação carcerária. Esses comentários são suficientes para reconhecer que não há consenso sobre a eficiência do sistema para reduzir efetivamente o número de reclusos. Concorda-se, apenas, que para isso, precisa-se utilizar o monitoramento eletrônico como um substituto da prisão e não como mais um meio de controle estatal.

Um dos argumentos contrários refere-se a não diminuição da reincidência. James Bonta, Suzanne Wallace-Capretta e Jennifer Rooney

²⁶ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno.** Revista de Derecho y proceso penal, nº 15, p. 135 – 143, 2006.

²⁷ Jarred apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno.** Revista de Derecho y proceso penal, nº 15, p. 135 – 143, 2006.

²⁸ Rodinelli apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. Op. cit. Revista de Derecho y proceso penal, nº 15, p. 135 – 143, 2006.

(2000)²⁹ salientam que, durante o monitoramento eletrônico, não houve incidentes e os presos submetidos ao sistema corroboraram as expectativas criadas em torno deles. Contudo, ao final do programa, os índices de reincidência voltaram a se comparar com os dos condenados que cumprem penas alternativas, ou seja, pouca redução dos níveis de reincidência.

A quem critique o monitoramento eletrônico por achar que ele não tem caráter penal, isto é, não tem natureza repressiva. Deste modo, não impedi a prática de delitos ulteriores, e mantém o risco para a segurança coletiva.

Por fim, questionamentos surgiram acerca dos defeitos e incômodos dos aparatos eletrônicos. Falava-se de falhas na rede telefônica e de computadores, choques elétricos no banho, irritações cutâneas, desconforto pela forma e volume dos dispositivos colocados no corpo. Acontece que, com a evolução, os aparelhos estão menores e, conseqüentemente, mais discretos, além das deficiências técnicas terem sido sanadas.

²⁹ James Bonta, Suzanne Wallace-Capretta e Jennifer Rooney apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. Op. cit. Revista del Poder Judicial, n° 79, p. 105 – 134, 2005.

3 LEI Nº 11.340/2006 - LEI “MARIA DA PENHA”

3.1 COMENTÁRIOS A LEI Nº. 11.340/2006

Após uma longa luta das mulheres contra a violência doméstica, em 07 de agosto de 2006, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou a Lei 11.340/2006, de 22 de setembro de 2006, que ficou conhecida como Lei “Maria da Penha”, em homenagem a uma vítima deste tipo de violência (Maria da Penha Maia Fernandes).

Essa Lei visa prevenir e reprimir a violência de gênero, caracterizada por condutas praticadas contra as mulheres que causam danos físicos, psicológicos, sexuais, materiais e morais, ou seja, o objetivo é assegurar a dignidade e os direitos à integridade física, psíquica, sexual e moral da mulher. Para garanti-los, o art. 1º da lei estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres, as quais serão estudadas mais adiante.

A Lei “Maria da Penha” considera a violência contra a mulher violação aos direitos humanos e, portanto, cumpre o princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades), tratando de modo diferenciado as condições privilegiadas do homem em relação às mulheres.

Outrossim, para enfatizar a importância da defesa da mulher contra qualquer forma de agressão, deve-se expor os direitos dela segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, quais sejam: direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, à liberdade de pensamento, à informação e à educação, à privacidade, à saúde e à proteção desta, a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los, aos benefícios do progresso científico, à liberdade de reunião e participação política e a não ser submetida a torturas e maus-tratos³⁰.

³⁰ Disponível em: <<http://www.ipas.org.br/12direitos.html>>, acessado em 07 de novembro de 2010.

3.1.1 História

A mulher, historicamente, era considerada propriedade do homem e sofria todo o tipo de violência doméstica. A impunidade masculina fundamentava-se no pretexto de que a infidelidade conjugal feminina ia de encontro aos direitos do marido. Em 1981, ocorreu a primeira condenação por crime passionai de repercussão nacional, no conhecido caso Doca Street, quando então surgiu o lema: "Quem ama não mata!"³¹.

No Brasil, em maio de 1993, Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica e uma das vítimas de violência doméstica do Brasil, sofreu uma tentativa de homicídio de seu ex-marido que disparou enquanto ela dormia, deixando-a com seqüela – paraplegia dos membros inferiores. Não satisfeito, no período de recuperação, tentou eletrocutá-la durante o banho. Ocorre que ela sobreviveu e ele ficou impune por longos 19 (dezenove) anos, quando, finalmente, foi condenado e preso apenas por 3 (três) anos.

Descontente com a impunidade e a morosidade da Justiça, a vítima, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (processo n.º 12.051/OEA).

Após a análise do caso, a República Federativa do Brasil, segundo o relatório nº 54, de 2001³², foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial deste caso de violência. O relatório recomendou, ainda, a reforma do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial, "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo" e "o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera".

³¹ VELLASCO, Edson Durães de. LEI MARIA DA PENHA: **Novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**, 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568>>. Acesso em: 06 de novembro de 2010.

³² Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 2.ago.2006.

3.1.2 Evolução legislativa

A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), em 1º de fevereiro de 1984 foi o primeiro passo brasileiro para combater a violência de gênero. Essa convenção reconheceu que:

a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade³³.

Em outras palavras, perfilhou que qualquer ato de violência praticado contra a mulher vai de encontro à igualdade de direitos e, conseqüentemente, ao princípio da dignidade humana.

Posteriormente, aconteceu a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como "Convenção de Belém do Pará". O tratado reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Em 28 de junho de 2002, retificou-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que previu a possibilidade das denúncias individuais serem submetidas ao Comitê.

Não obstante, a legislação nacional (Código Penal e leis especiais para proteção da mulher) evoluiu lentamente. Com o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, igualou-se os direitos dos homens e das mulheres. Além disso, consoante o art. 226, § 8º da CF/1988, ela atribuiu ao Estado à obrigação de criar mecanismos sérios que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Diante da falta de lei específica para prevenir e combater os casos de violência cometidos no ambiente familiar contra as mulheres, aplicava-se a Lei

³³ Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

nº 9.099/1995, a qual permitia aos agressores pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade.

A Lei 10.455, de 13 de maio de 2002, modificou a Lei nº 9.099/1995 ao acrescentar o parágrafo único ao art. 69. Este previu o afastamento do agressor do lar na hipótese de violência doméstica (medida cautelar de natureza penal), a ser discutida pelo Juizado Especial Criminal.

Em 2004, ao se acrescentar no art. 129 do Código Penal, os §§ 9º e 10, a violência doméstica foi tipificada no ordenamento jurídico:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Apesar de todas essas providências, as definições de tipos penais no Código Penal e em leis especiais não reduziram os casos de violência de gênero. Na Paraíba, por exemplo, este ano, cerca de 240 mulheres sofreram algum tipo de violência, e entre estes estão 52 assassinatos³⁴. Ante esse fato, elaborou-se o Projeto de Lei n.º 4.559 de 2004, encaminhado pelo Presidente da República Federativa do Brasil ao Congresso Nacional que, após muita discussão, converteu-se na Lei n.º 11.340/2006.

3.1.3 Formas de violência

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão elencadas, em rol exemplificativo, no art. 7º da Lei n.º 11.340/2006. A primeira delas é a física que se caracteriza como sendo a conduta que fere a integridade ou a saúde corporal da vítima.

A violência física, de acordo com Edson Durães de Vellasco, é “ação ou omissão que coloca em risco ou causa dano à integridade física de uma

³⁴ Disponível em: <<http://jpb1.cabobranco.tv.br/index.php?ev=1&d=2010-11-25>>. Acesso em: 29 de novembro de 2010.

pessoa. É praticada quando o homem passa a ofender a integridade física da mulher, por meio do contato físico”³⁵.

Ossos ou dentes quebrados, contusões musculares, hematomas, empurrões, bofetadas, puxões de cabelo, beliscões, mordidas, queimaduras, tentativa de asfixia, ameaça com facas, tentativa de homicídio são mais exemplos de manifestação da violência física.

O inciso II do artigo 7º da lei em estudo conceitua a violência psicológica como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Esse tipo de violência é mais grave que a física, uma vez que não deixa marcas e cicatrizes visíveis e caracteriza-se por ações ou omissões que visam dominar, humilhar, intimidar e ameaçar outra pessoa. Em alguns casos, a agressão psicológica causa um abalo emocional que pode levar ao suicídio.

Salienta-se que as condutas descritas na lei são abstratas, por isso o magistrado tem que ter cuidado ao fazer juízos de adequação. Imperioso aplicar as sanções sempre respeitando os preceitos constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e observando sempre caso a caso.

Outra violência é a sexual, sendo esta definida, pela Lei nº 11.340/2006, como:

art. 7º - omissis

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa, toques e carícias não desejados, exibicionismo e voyeurismo, prostituição

³⁵ VELLASCO, Edson Durães de. Op. Cit. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568> >. Acesso em: 06 de novembro de 2010

forçada, participação forçada em pornografia, relações sexuais forçadas são exemplos de agressões sexuais³⁶.

O abuso sexual viola o princípio da dignidade da pessoa humana, porque tira da mulher a disponibilidade sobre o seu corpo. Essa agressão aponta para os casos de sujeição da mulher, à vontade sexual masculina, cometidos dentro e fora de casa por alguém da família e da relação íntima da mulher.

Nos termos da Lei “Maria da Penha”, a violência patrimonial é:

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição, parcial ou total de seus bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (art. 7º, IV)

Em suma, a dilapidação dos bens móveis e/ou imóveis de uma pessoa, provocando danos, perdas, distribuição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos e outros³⁷.

No tocante à violência moral, esta se define, de acordo com a Lei nº 11.340/2006, como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Conclui-se, portanto, que as condutas atingem a honra objetiva (opinião das pessoas em relação à outra) ou subjetiva (relaciona-se com o que a pessoa acha de si) da agredida.

Qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher traz consequências devastadoras para sua autoestima, causa insegurança e instabilidade e provoca ansiedade, depressão, dores crônicas e outras moléstias³⁸.

3.2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI

Coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher é a finalidade, determinada no art. 1º, título I (disposições preliminares) da Lei

³⁶ VELLASCO, Edson Durães de. Op. Cit. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568>>. Acesso em: 06 de novembro de 2010.

³⁷ Id. Ibidem.

³⁸ SOARES. Bárbara M. **Cartilha Enfrentando a Violência Doméstica Contra a Mulher**. Disponível em: < <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com&id=639&Itemid=133>>. Acesso em: 07 de novembro de 2010.

“Maria da Penha”. Para isso, no mesmo artigo, previu-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabeleceram-se medidas de assistência e proteção as mulheres.

O art. 2º estabelece a igualdade entre as mulheres, independente, de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. De especial importância a referência à orientação sexual, uma vez que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual, ou seja, a lei proteja a mulher homossexual.

Quanto ao art. 3º, asseguraram-se diversos direitos à mulher (condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária). Assim como, impôs ao Estado o dever de desenvolver “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Outro ponto refere-se à importância não só do poder público, mas também da sociedade e da família em proporcionar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos da mulher.

Da mesma forma que a legislação prevê a hipossuficiência do consumidor, o art. 4º reconhece as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diante disso, necessária se faz a intervenção do Estado, por meio de efetivação de políticas públicas adequadas, com mecanismos de discriminação positiva³⁹ ou de ações afirmativas, capazes de reduzir a violência de gênero.

Outras inovações foram a tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher; a instituição das formas da violência de gênero como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; e a equiparação desse tipo de violência a uma das formas de violação dos direitos humanos (Título II - da violência doméstica e familiar contra a mulher).

No título III, da assistência à mulher em situação de violência doméstica

³⁹ Ana Flávia Osternack (2007) define a discriminação positiva da seguinte forma: “diante da vulnerabilidade e exclusão social de determinados grupos, verifica-se que o legislador determinou formas de tratamento diferenciado [medidas públicas ou privadas de atendimento] para aplicar a igualdade de fato invertendo o próprio conceito de discriminação importando beneficiar uma minoria.”

e familiar, o primeiro capítulo trata das medidas integradas de prevenção e o papel do Estado. O art. 8º defini as diretrizes das ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais para o combate a essa violência. Merece destaque o inciso I que prediz a necessidade do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública participar ativamente da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação nas causas envolvendo a violência doméstica e familiar.

Ulteriores pontos relevantes são a consciência preventiva da mídia, atendimento policial especializado para as mulheres, capacitação e especialização dos órgãos de atendimento das vítimas, promoção de programas educacionais e a inserção nos currículos escolares de disciplinas voltadas à valorização da dignidade humana, dentre outros instrumentos preventivos.

No que se refere ao Capítulo II (assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar), estabelece-se a “inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal” (art. 9º, §1º), e, ainda, o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (art. 9º, §3º). Contudo, o aspecto inovador está contido no art. 9º, §2 da legislação que garante a permanência da mulher no mercado de trabalho, independentemente do serviço ser público ou privado.

A legislação especial alterou os procedimentos das ocorrências que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando do atendimento da autoridade policial. Os arts. 10 a 12 determinam mais celeridade na apuração dos fatos, bem como garante proteção policial às vítimas quando necessário.

Leda Maria Hermann afirma que o artigo 10 introduz novidade ao conjecturar a intervenção policial em situações de tentativa ou consumação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, como também quando a conduta puder vir a ocorrer em qualquer momento⁴⁰.

O art. 11 determina que tendo conhecimento a autoridade policial deve adotar as providências cabíveis, quais sejam:

⁴⁰ HERMANN. Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Servanda, 2008.

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A Lei “Maria da Penha” resgatou à figura do inquérito policial, antes afastado pela Lei nº 9.099/95, que o substituiu pelo Termo Circunstanciado aplicável às infrações de menor potencial ofensivo (art. 12). Igualmente, esse dispositivo fixou os procedimentos a serem adotados pela autoridade policial após o registro de ocorrência: deve-se ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

As maiores inovações da Lei estão contidas no Título IV que trata dos procedimentos. Primeiramente, permitiu-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e de outras normas específicas. O art. 14 autoriza a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de competência cível e criminal.

Esse título reza, com efeito, a competência jurisdicional fixada conforme opção da ofendida, podendo ser o local de seu domicílio, de sua residência, do lugar do fato do crime ou do domicílio do agressor. Também decide que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz, em audiência própria e desde que ocorra antes do recebimento dela, imprescindível oitiva do Ministério Público.

Um marco legislativo é a elaboração do art. 17 e 21. Aquele porque proíbe a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas, aplicação isolada de multa em substituição às penas cominadas), e este porque vedou a notificação do agressor pela ofendida, tudo com o intuito de evitar novas agressões.

Com o condão de dar maior segurança a agredida, o art. 21 assevera o seguinte: “a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.”

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público está obrigado a participar, seja no âmbito civil ou criminal. Há, igualmente, a imposição da representação judiciária obrigatória em todos os atos processuais, com exceção do pedido de concessão das medidas protetivas de urgência, as quais poderão ser requeridas diretamente pela vítima.

Os arts. 29 a 32 da Lei nº 11.340/2006 tratam da equipe de atendimento multidisciplinar. Esta é formada "por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde" e compete-a:

Art. 30 - [...] fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Finaliza-se destacando pontos importantes contidos nos títulos das disposições transitórias e finais da lei “Maria da Penha”: vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95; competência cível e criminal das varas criminais, com processamento prioritário, para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até que os Juizados sejam criados; alteração da lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; alteração do Código de Processo Penal para possibilitar a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; aumento da pena em 1/3 se a agressão for cometida contra mulher deficiente; e aumento da pena de lesão corporal no caso dela ser praticada contra quem conviva ou tenha convivido, ou

ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

3.3 PAPEL DO ESTADO NA DEFESA DA MULHER - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Edson Durães de Vellasco assevera que as medidas protetivas de urgência, contidas no Capítulo II da Lei nº 11.340/2006, foram criadas para assegurar a integridade física, psicológica e material da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo sua liberdade de ação e locomoção, bem como de optar por buscar a proteção estatal e jurisdicional contra seu suposto agressor⁴¹.

Quanto à concessão, a autoridade judiciária as prestará, no prazo de 48 horas. Serão concedidas tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo possível serem substituídas ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou ainda podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção.

Questão crucial refere-se à delimitação da competência para requerer as medidas protetivas de urgência. Em resumo, compete ao Ministério Público (cautelar de natureza penal cuja infração penal for de iniciativa pública), ou a ofendida (ação penal privada ou medidas cautelares extrapenais ou meramente administrativa, no último caso, prescindindo-se da assistência de advogado).

Elas se dividem nas medidas que obrigam o agressor e nas que protegem a ofendida, previstas, respectivamente, no artigo 22 e nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006. As primeiras classificam-se quanto a sua natureza - cível ou penal.

As medidas de caráter civil, oriundas do Direito de Família, estão elencadas nos incisos IV e V do artigo 22 da Lei “Maria da Penha”⁴². Têm por

⁴¹ VELLASCO, Edson Durães de. Op. Cit.. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568>>. Acesso em: 06 de novembro de 2010

⁴² Art. 22 – *omissis*

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

finalidade assegurar a segurança e a subsistência da mulher, assim como de sua família, tendo a vítima legitimidade para requerê-las.

O § 1º do artigo 22 da Lei 11.340/2006 enfatiza que o rol deste artigo é apenas exemplificativo. Portanto, se a segurança da ofendida e as circunstâncias exigirem, o magistrado é livre para aplicar outras medidas cautelares previstas em outras legislações em vigor, cientificando-se sempre o Ministério Público.

As medidas, que obrigam o agressor, de natureza cível são:

- a) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores - a equipe de atendimento multidisciplinar, normalmente o serviço social, é ouvida antes de impedir que o agressor visite seus filhos. Essa medida objetiva evitar que os filhos que presenciaram a violência praticada contra a mãe sofram maiores abalos psicológicos, e evitar que o agressor utilize da sua condição financeira privilegiada para tentar convencer a prole a ficar do seu lado e contra a mãe em relação ao conflito. Do mesmo modo, permite que a genitora tenha certa tranqüilidade, pois seus filhos não estariam mais na presença de um homem violento que poderia agredi-los para puni-la;
- b) Prestação dos alimentos provisionais ou provisórios – a medida em questão visa evitar que a família, antes dependente do agressor, passe por dificuldades financeiras e, também, permitir que ela arque com sua subsistência. Nos termos do Código Civil (art. 1.694 e ss.) e da Lei nº 5.478/1968 (alimentos provisionais), os alimentos são fixados conforme as possibilidades do alimentante e das necessidades dos alimentados, além de ser necessário estar presente o *fumus boni juris*⁴³ e o *periculum in mora*⁴⁴.

A legislação também criou outros mecanismos necessários de proteção à vítima. O art. 20 da Lei nº 11.340/2006⁴⁵ autoriza a prisão preventiva do agressor, e os incisos I, II e III do artigo 22 da mesma Lei discriminam as medidas cautelares de natureza penal. Todas essas hipóteses serão tratadas posteriormente.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

⁴³ Conceitua-se como probabilidade séria de existência do direito.

⁴⁴ Definido como fundado receio da lesão do direito.

⁴⁵ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

3.3.1 Medidas protetivas de urgência de proteção a ofendida

Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; reconduzir a ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; afastar a ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos são as modalidades de medidas protetivas de urgência da ofendida constantes no art. 23 da Lei 11.340/2006. Apesar disso, salienta-se que é um rol exemplificativo, uma vez que o juiz não estará limitado a apenas elas.

As medidas de cunho administrativo estão elencadas no art. 23, I e II da Lei “Maria da Penha”. Naquele determinou-se que o programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento deve ser implementado e mantido pela União, Distrito Federal e Estados; neste, a recondução da vítima e de seus dependentes só ocorrerá após o afastamento do homem, pois há receio de agressão iminente ou reiteração de agressão sofrida.

Os incisos III e IV do art. 23 salientam que os direitos civis de bens, guarda dos filhos e alimentos não sofrem nenhum prejuízo quando o juiz autoriza a saída da vítima de sua casa, podendo, ainda, ser, justificadamente, decretada a separação de corpos.

Por fim, com o intuito de evitar a dilapidação do patrimônio da mulher e do casal, ou seja, lesar a vítima mais uma vez, o magistrado pode aplicar as medidas cautelares de cunho patrimonial e natureza extrapenal, quais sejam: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24 da Lei nº 11.340/2006).

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E AS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 11.340/2006

4.1 POSSÍVEIS APLICAÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como já mencionado (tópico 2.1), a Lei nº 11.340/2006 surgiu com o objetivo de proteger a mulher da violência doméstica e familiar por meio da prevenção (assistência à mulher) e repreensão (medidas protetivas de urgência e prisão preventiva)⁴⁶.

As medidas protetivas de urgência obrigacionais do agressor ou protetivas da vítima, somadas à possibilidade de prisão preventiva, são instrumentos processuais e penais úteis e necessários para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A aprovação de uma lei que endurece o tratamento aos agressores e, ao mesmo tempo, facilita o acesso das vítimas à polícia e à Justiça, bem como, garanti-lhes a indispensável proteção contra seus algozes é um grande avanço nacional. Apesar disso, existem casos que chamam atenção pela constatação da ineficácia dos instrumentos processuais e penais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Diante desse fato, propõe-se o uso do monitoramento eletrônico em conjunto com os institutos da Lei “Maria da Penha” para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes.

⁴⁶ Edson Durães de Vellasco afirma que o objetivo da Lei “Maria da Penha” é prevenir e garantir, principalmente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, para que a mulher possa agir livremente, viver sem violência e ter preservada sua saúde física e mental, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, caput da Lei 11.340/2006 [à vida, à segurança, à saúde, a alimentação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária].

4.1.1 Nas medidas protetivas de urgência de caráter penal

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor de natureza penal são as previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei “Maria da Penha”. Estas medidas são alternativas legais de restrições de conduta aplicáveis ao agressor que visam acelerar a solução dos problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia dos seus direitos.

A primeira observação a se fazer é que essas medidas cautelares podem ser aplicadas de ofício pelo juiz ou requeridas pelo titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público, assim como a autoridade policial pode representar pela adoção de determinada medida cautelar (art. 10 da Lei 11.340/2006).

Outro ponto diz respeito à necessidade dessas medidas serem aplicadas na presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora e, igualmente, devem durar somente o tempo necessário para garantir a proteção da vítima e seus familiares.

O inciso I autoriza a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo pelo agressor. Destaca-se a sua aplicação aos casos restritos de posse regular de arma registrada e de porte legal, uma vez que a posse ou porte ilegal é fato típico que acarreta a apreensão da arma, nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Impedir o uso da arma de fogo legal para ameaçar ou ceifar a vida da (ex) esposa ou (ex) companheira ou algum familiar e coibir o efeito intimidatório da simples existência da arma são as finalidades dessa medida.

Consoante o §2º do art. 22, nas hipóteses do indiciado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher estar inserido no art. 6º da Lei nº 10.826/2003⁴⁷, o juiz poderá de imediato aplicar a suspensão da posse ou

⁴⁷ Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

restrição do porte de arma de fogo, comunicando ao órgão competente. Destaca-se que o simples emprego dessa medida não a torna eficaz, sendo cogente a sua aplicação concomitante com o afastamento do lar conjugal e da proibição de determinadas condutas.

O afastamento coercitivo do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é medida cautelar discriminada pelo inciso II. Com essa ação propõe-se: impedir ou dificultar que as agressões sejam perpetradas ou reiteradas no lar conjugal; afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares; e preservar o patrimônio, já que os objetos do lar não poderão ser destruídos. A imposição de afastamento ocorre, principalmente, quando o agressor descobre que as autoridades tomaram conhecimento da agressão praticada contra a vítima, tornando-se, portanto, insustentável mantê-los sob o mesmo teto.

Essa medida não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Outras legislações como a Lei nº 9.099/1995 (parágrafo único do art. 69⁴⁸), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – art. 130⁴⁹) e o Código de Processo Civil (art. 888, VI⁵⁰) prevêm o afastamento do agressor do lar, sendo que apenas na primeira hipótese há a determinação específica para casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Como última medida cautelar penal, tem-se as ordens judiciais restritivas contidas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Inicialmente, expor-se-ão as medidas que restringem a liberdade de ir e vir do

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

⁴⁸ Art. 69 – *omissis*

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (grifos nossos).

⁴⁹ Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

⁵⁰ Art. 888 - O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

[...] VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; [...]

agente - alínea a e c, e que têm o condão de inibir a aproximação do agressor em relação à vítima.

Na alínea a, proíbe-se o agente de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Para melhor entendimento, Leda Maria Hermann afirma o seguinte:

A extensão aos familiares preserva, antes de tudo, a própria vítima, que vai necessitar do apoio da família para atravessar a ruptura da relação violenta, por natureza interativa e conflituosa. Quanto às testemunhas, o interesse a ser preservado é a aplicação da lei penal, posto que a proximidade física do agente pode representar, por si só, intimidação implícita⁵¹.

Com relação a proibir o agressor de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (alínea c), os locais são, por exemplo, local de trabalho da vítima, faculdade ou qualquer outro lugar que ela freqüente regularmente. Salienta-se que, como esta medida vai de encontro à liberdade de locomoção, o magistrado deve agir com prudência e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao aplicar a medida, ou seja, deve ser aplicada quando for imprescindível para assegurar a segurança da vítima.

A última restrição, contida na alínea b, pretende impedir que o agressor cause constrangimento à vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como carta, telefonema, e-mails. Ela representa um complemento às outras restrições de aproximação ou presença física, e por isso recomenda-se o uso daquela juntamente com qualquer uma destas.

Após todos esses apontamentos, pode-se perceber que a vigilância eletrônica, além de coibir o crime, pode ser aplicada em algumas das medidas protetivas de urgência (natureza penal) que obrigam o agressor.

A Lei 11.3340/06, mais comumente conhecida como Lei “Maria da Penha”, ao ser promulgada, inovou ao conceder medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos que é submetida por parte do seu agressor.

Ante esses fatos, o monitoramento eletrônico insere-se como uma inovação legislativa, podendo ser usado para dar maior eficácia às medidas de

⁵¹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006**. Campinas: Servanda, 2008.

afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; e de frequentar determinados lugares.

A tecnologia de segunda geração (GPS - Global Positioning System) é a melhor opção para a vigilância do agressor, pois permite detectar, com precisão, a sua localização. Da mesma forma, oferece uma razoável liberdade de movimento (necessita-se apenas estar distante da vítima ou de determinado lugar), contrário ao uso do sistema ativo que impõe que o sujeito esteja em determinado lugar em momento específico, não sendo possível saber o seu paradeiro⁵².

O sistema via GPS funciona por meio de transmissor que envia dados do movimento do vigiado a Central. Verificada qualquer violação, um alarme é disparado e a autoridade competente toma as providências necessárias.

Diante da violência de gênero, é interessante que tanto a Central de Monitoramento quanto a vítima sejam alertadas quando o agressor descumprir qualquer uma das determinações judiciais. Para isso, a pessoa sob proteção (mulher, familiares ou testemunha) precisa receber um dispositivo que avisa quando o vigiado avança o perímetro delimitado, permitindo, desta maneira, que ela se proteja, seja fugindo, pedindo ajuda ou ligando para a autoridade policial.

4.1.2 Na prisão preventiva

A Lei nº 11.340/2010, prevê o auxílio da força policial (art. 22, § 3º), bem como a decretação da prisão preventiva do agressor (art. 20) para garantir a efetividade do adimplemento das medidas protetivas de urgência aplicadas.

Destarte, o descumprimento das MPU's possibilita a decretação, pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, da prisão preventiva na fase do inquérito policial ou da

⁵² RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano.** La Ley Penal, nº 21, p. 41 – 51, novembro de 2005.

instrução criminal, antes do trânsito em julgado, necessitando-se o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência dos motivos autorizadores.

A hipótese de prisão preventiva relacionado com a violência de gênero também foi inserida no ordenamento jurídico pelo art. 42 da Lei 11.340/2006 que acrescentou o inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal⁵³.

Isto posto, ressalta-se que essa prisão de natureza cautelar precisa preencher os requisitos essenciais da tutela cautelar, quais sejam: *fumus boni juris* (aparência de bom direito representa a presença aparente de uma situação que não foi inteiramente comprovada) e *periculum in mora* (o risco de decisão tardia, perigo em razão da demora). Aquele consiste na prova da materialidade delitiva, ou seja, provar a existência do crime, e na demonstração dos indícios suficientes da autoria. Já este exige que se revele o risco a ordem pública, a econômica e o regular desenvolvimento ou efetividade do processo se o agente permanecer em liberdade, como seria o caso de o agressor, apesar de proibido, ir a residência da vítima e a agredir novamente.

Além da presença dos requisitos, faz-se imprescindível estarem presentes as hipóteses (art. 312 do CPP) e as condições de admissibilidade (art. 313 do CPP) para sua decretação. De acordo com Fernando Capez, as hipóteses, são: garantia da ordem pública – decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou garantir a credibilidade da justiça em crimes que provoquem grande clamor popular; conveniência da instrução criminal – evitar que o acusado impeça a produção de provas; garantia da aplicação da lei penal – verificado a fuga iminente, inviabilizando a futura execução da pena, há o risco para a decisão judicial se o agente permanecer solto até o final do processo; e garantia da ordem econômica – semelhante à garantia da ordem pública⁵⁴.

Com relação às condições de admissibilidade, o art. 313 do Código de Processo Penal discrimina:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:
I – punidos com reclusão;

⁵³ Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
- III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;
- IV- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O texto do projeto de lei nº 175 de 2007, aprovado pelo Senado Federal, que foi submetido à Câmara dos Deputados, previa a utilização da vigilância eletrônica como alternativa à prisão preventiva nas hipóteses de garantir a aplicação da lei penal e de efetivo risco de fuga, trazendo como condições: concordância do acusado e o crime não ser classificado como hediondo. Infelizmente, essas hipóteses foram vetadas.

A prisão preventiva é medida extraordinária, por isso, deve ser decretada somente quando amparada pelos requisitos e pressupostos legais, cabendo ao juiz demonstrar os fatos concretos vinculados à ação do acusado (art. 315 do CPP), em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência⁵⁵. É imprescindível, na fundamentação da prisão preventiva, estar demonstrada a necessidade da privação da liberdade.

José Nieva Fenoll afirma que:

[...] el desarrollo de esta técnica de los dispositivos de localización sería muy beneficioso para las arcas del Estado y para la descongestión de los centros penitenciarios, ya que podría permitirse que muchas personas actualmente presas provisionalmente, gozaran de su libertad durante la substanciación de la instrucción y Del juicio oral, lo que, evidentemente, sería mucho más respetuoso con su derecho a la presunción de inocencia⁵⁶.

Devido ao caráter excepcional, o magistrado só deve decretar a prisão preventiva se estiver demonstrado à sua indispensabilidade. No caso de violência de gênero, a medida é capaz de garantir a integridade da vítima, de seus familiares ou testemunhas, sendo que o tempo de prisão deve ser o

⁵⁵ Art. 5º [da Constituição Federal de 1988] – *omissis*

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

⁵⁶ FENOLL, Jordi Nieva. **Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal.** Revista del Poder Judicial, nº 77, p. 201 – 220, 2004.

suficiente para garantir a efetividade das medidas de proteção instituídas pela Lei Maria da Penha⁵⁷.

Apesar de a prisão preventiva ser uma medida de exceção, no Brasil, 33,03% dos presos são provisórios⁵⁸. Perante esse dado, cogita-se o uso de dispositivos de rastreamento eletrônico para evitar ou substituir a prisão processual, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O controle estatal sobre os agressores permitido pela tecnologia visa dar efetividade as medidas protetivas e impedir o encarceramento. Para isso, da mesma forma que no subtópico 4.1.1, os sistemas que utilizam o GPS são mais eficazes, pois permitem a localização em tempo real do vigiado.

4.2 CONSTITUCIONALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMA – COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais são os direitos do homem juridicamente garantidos, ou seja, aqueles vigentes em uma ordem jurídica concreta (Constituição Federal de 1988). Estes abalizam os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao monitoramento eletrônico.

Inicialmente, assevera-se que nenhum princípio constitucional é absoluto, sendo sua relativização necessária para a relação harmônica entre as legislações vigentes.

Posto isso, questiona-se se a tecnologia contribui ou não para garantir a liberdade. Há quem afirme⁵⁹ que com a vigilância eletrônica devolveu-se uma importante parcela da liberdade de movimento do apenado, uma vez que ele sai da prisão e passa a cumprir sua pena junto à família. Contudo, pode-se considerar que o monitoramento eletrônico é, de qualquer modo, uma privação

⁵⁷ VELLASCO, Edson Durães de. LEI MARIA DA PENHA: **Novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher**, 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568>>. Acesso em: 06 de novembro de 2010.

⁵⁸ Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 17 de outubro de 2010.

⁵⁹ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno**. Revista de Derecho y proceso penal, nº 15, p. 135 – 143, 2006.

de liberdade, pois é capaz de identificar, a todo o momento, a movimentação do vigiado. Especificamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os instrumentos de vigilância contribuem para a defesa dos direitos humanos e da liberdade da agredida, pois permitem que ela mantenha a sua rotina diária dada a certeza de que se o agressor tentar se aproximar dela ou de seus familiares, ela e a autoridade policial serão imediatamente avisados e poderão tomar as providências cabíveis.

Concernente ao direito fundamental do cidadão à intimidade, a Constituição Federal de 1988 o prevê em seu artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Afirma-se que com a vigilância eletrônica o domicílio, considerado asilo inviolável, torna-se um local para se cumprir a pena e que fica constantemente monitorado, e, portanto, vai de encontro à intimidade do apenado e de sua família. Igualmente, a tecnologia permite a localização, em tempo real, do indivíduo e, ainda, o expõe ao público, em virtude da visibilidade do equipamento.

Em prol da tecnologia, afirma-se que o direito à intimidade está, implicitamente, segundo o art. 5º, XLVI, da CF/1988⁶⁰, relativizado, pois é suscetível a restrição em benefício da coletividade. Diante disso, é que se aceita o uso do monitoramento eletrônico como meio de fiscalização do agressor em benefício da vítima (proteção e prevenção contra novas agressões). Ademais, o cárcere restringe a intimidade visto que sujeita o preso a condições desumanas de tratamento, além de estar constantemente observado por câmeras e agentes penitenciários.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está contido no título I (princípios fundamentais), art. 1º, III, da CF/1988. Alexandre de Moraes, com maestria, a conceitua:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem

⁶⁰ XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
e) suspensão ou interdição de direitos.

menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁶¹.

Opositores do monitoramento, como José Nieva Fenoll⁶², destacam que o sistema causa a estigmatização do indivíduo perante a sociedade, uma vez que este seria discriminado quando o dispositivo ficasse visível, portanto, violaria a dignidade da pessoa humana. Em sentido contrário, argumenta-se que o avanço tecnológico tem reduzido, significativamente, o tamanho dos aparatos para vigilância, podendo ser escondidos embaixo das roupas.

Defende-se, ainda, que a ausência expressa na Lei nº 12.258/2010 da necessidade do consentimento do indivíduo para ser monitorado, como ocorre na França, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pertinente mencionar que ao considerar os efeitos negativos a que são submetidos os presos no Brasil (deficiência da infra-estrutura dos presídios, falta de separação entre preso provisório e condenado, entre outros), pode confirmar que o uso do monitoramento eletrônico não pode ser considerado inconstitucional, pois anseia pelo respeito à integridade física e moral do vigiado.

Com relação ao princípio da proporcionalidade, destaca-se que o monitoramento eletrônico, para os seus detratores, permite o controle excessivo do Estado sobre o indivíduo. No que tange a proteção da mulher vítima de agressões, o controle estatal, não exacerbado, é uma forma de garantir a dignidade da agredida e do agressor submetido a um processo ou a uma pena definitiva, pois possibilita para aquela segurança e para este adequação e individualização de sua pena, de acordo com a gravidade do crime e da sanção a ser aplicada.

No tocante a legalidade, indispensável à existência de uma lei ordinária que contemple as possibilidades de utilização, principalmente no combate a violência de gênero; a duração da medida de vigilância eletrônica; os mecanismos; os critérios de seleção; os deveres dos monitorados; e as causas de revogação do benefício. Não esquecendo a importância de a autoridade judicial fundamentar a decisão.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16

⁶² FENOLL, Jordi Nieva. Op cit., p. 209, 2004.

4.3 A LEI Nº 12.258/2010 E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA LEI “MARIA DA PENHA”

No dia 15 de junho de 2010, foi aprovada a Lei nº 12.258/2010 cujo objetivo é prever a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico de presos. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) tiveram alguns artigos alterados.

Vale frisar que o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sofreu muitas mudanças, isso porque a lei foi vetada em diversos artigos, os quais serão esmiuçados adiante. O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva justificou os seus vetos afirmando que:

a adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso⁶³.

A primeira mudança proposta pelo projeto de lei do Senado nº 175 de 2007 deu-se no art. 37 da LEP, e que não está na redação atual da lei, é a previsão da inclusão da aceitação do monitoramento eletrônico, sempre que viesse a ser determinado como requisito para a prestação de trabalho externo.

Outros vetos relacionam-se com os seguintes temas: previsão do juiz da execução determinar a utilização do monitoramento eletrônico; determinar o acompanhamento eletrônico como condição especial para a concessão de regime aberto; e determinar que o liberado condicional cumpra a obrigação de se submeter a monitoramento.

Apesar disso, nos artigos concernentes a saída temporária, houve significativas mudanças. Inicialmente, a Lei nº 12.258/2010 acrescentou um parágrafo único ao art. 122 da LEP o qual afirma que a previsão de não haver vigilância direta não significa que o magistrado fica impedido de determinar a utilização do sistema em análise. Do mesmo modo, ordenou a imposição ao

⁶³ Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2010/12258.htm#msg>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

beneficiário de condições, ressalvada outras que o juiz achar necessário, quais sejam:

Art. 124 – (omissis)

§ 1º – (omissis)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Outra modificação importante foi determinar que ao invés de ter seu prazo renovado por mais quatro vezes no ano, o intervalo entre uma e outra autorização de saída será de no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Para tratar especificamente sobre o monitoramento eletrônico foi criado a seção VI no capítulo I do título V da LEP. Assim como nos pontos já mencionados, o projeto do Senado teve uma grande parte de sua redação vetada. No texto final, os casos de aplicação do sistema eletrônico eram prisão domiciliar, livramento condicional, suspensão condicional da pena, pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, progressão para tais regimes, saída temporária, pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares, sendo que os mantidos foram, apenas, a saída temporária no regime semiaberto e a prisão domiciliar.

O texto do projeto de lei nº 175 de 2007, aprovado pelo Senado Federal, que foi submetido à Câmara dos Deputados, previa a utilização da vigilância eletrônica como alternativa à prisão preventiva nas hipóteses de garantir a aplicação da lei penal e de efetivo risco de fuga, trazendo como condições: concordância do acusado e o crime não ser classificado como hediondo⁶⁴. Infelizmente, os artigos referentes a isso foram vetados.

A maior crítica dirigida à lei está relacionada exatamente com o veto da previsão expressa da possibilidade de utilização do monitoramento como medida substitutiva da prisão cautelar. No combate a violência de gênero, a supressão dessa possibilidade impede que a vigilância eletrônica seja aplicada para dar eficácia as medidas protetivas de urgência, assim como, obsta a utilização da tecnologia na substituição da prisão preventiva.

⁶⁴ BRASIL. Parecer nº 578, de 2010. **Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia>>. Acesso em: 28 de novembro de 2010.

Apesar desse fato, afirma-se que ao falar em “acusado”, o art. 146-D, II⁶⁵ da Lei nº 12.258/2010 admite, pela analogia, que o juiz substitua a prisão cautelar pelo monitoramento eletrônico.

O prévio consentimento do sujeito para seu monitoramento foi outra parte suprimida. No projeto de lei do Senado nº 175, de 2007 (nº 1.288/2007) havia a necessidade do consentimento prévio. Porém, a lei aprovada eliminou esse direito do vigiado, conferindo a ele a utilização do equipamento eletrônico junto ao corpo, independentemente do seu desejo.

Concedido o benefício, o condenado ficará ciente do dever de receber visitas do servidor responsável, responder aos seus contatos e cumprir as orientações, afora isso, deve abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoração.

Ademais, a Lei 12.258/2010 estabelece as consequências da violação do equipamento e as causas de revogação do monitoramento eletrônico, quais sejam: advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar as medidas de regressão do regime, de revogação da autorização de saída temporária ou da prisão domiciliar.

Importante frisar a opinião de Luiz Flávio Gomes sobre o significado da nova Lei para o país:

A redação final contemplada na Lei 12.258/2010 revela sensatez. Foram banidos os excessos estampados no projeto vindo do parlamento, que pretendia controlar eletronicamente o condenado do regime aberto, os presos recolhidos nos presídios, o liberado condicional, o beneficiário do “sursis” e das penas restritivas de direitos etc. Mas a maior crítica que devemos dirigir contra a lei é a seguinte: não houve previsão (expressa) da possibilidade do monitoramento como medida substitutiva da prisão cautelar. A lei do monitoramento eletrônico já publicada, como se vê, ficou no meio do caminho⁶⁶.

Após toda a análise da Lei nº 12.258/2010, conclui-se que ela tolheu um verdadeiro instrumento de alternativa ao cárcere, transformando-o, unicamente, em um meio de expandir a vigilância do Estado. A aplicação do monitoramento eletrônico em conjunto com algumas medidas previstas na Lei nº 11.340/2006

⁶⁵ Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento eletrônico de presos: corte na lei**. Direito e Justiça, 2010. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/2010/07/monitoramento-eletronico-do-presos.html>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

seria mais uma evolução na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ir ao encontro da prevalência da dignidade da pessoa humana da vítima ante a do criminoso.

Em suma, reconhecida a inegável inovação trazida pela legislação, enfatiza-se que a ausência de previsão expressa da possibilidade de utilização do monitoramento como medida substitutiva da prisão cautelar; a previsão de uso do equipamento de rastreamento eletrônico apenas para os beneficiados com a saída temporária no regime semiaberto e a prisão domiciliar; a ineficácia na redução da população carcerária e dos gastos estatais são as principais críticas a Lei nº 12.258/2010.

4.4 PERSPECTIVAS PARA A APROVAÇÃO DE LEI QUE AUTORIZE O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei 11.340/06 é um marco e uma vitória sem precedente em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, todavia, o combate a esse tipo de violência deve ser contínuo. Ante essa necessidade, imperioso suscitar a análise das determinações internacionais, em especial, Espanha, França, Portugal e Estados Unidos, sobre a imposição do monitoramento eletrônico ao agressor.

A proteção as mulheres reside na possibilidade do sistema alertá-la da presença indesejável, permitindo que ela se comunique com a Central de monitoramento que mostrará a melhor forma para evitar o agressor ou, até mesmo, pedir o auxílio da autoridade policial.

Com o advento da Lei “Maria da Penha”, houve a previsão de medidas protetivas de urgência que vão desde a saída do agressor do domicílio, a proibição de sua aproximação da mulher agredida e seus dependentes até a prisão dele. Para dar eficácia a essas medidas, surgiu a ideia de aplicar a vigilância eletrônica para reprimir novas agressões a vítima, afastando-a do agressor.

4.4.1 Experiências Internacionais

Em 2000, a França iniciou o seu programa de monitoramento eletrônico para condenados como uma medida alternativa à prisão para aqueles pouco perigosos para facilitar a sua reintegração, ou como uma medida de segurança para o “pós-prisão” chamados delinquentes perigosos para prevenir a reincidência, ou como libertação antecipada durante o período de teste que não pode exceder um ano⁶⁷.

O mecanismo de vigilância, com fulcro no art. R57-11 do Código de Processo Penal Francês, é uma pulseira transmissora usada pela pessoa sob vigilância eletrônica, devendo um receptor, conectado por telefone a um centro de monitoramento, ser colocado no local de permanência do agressor. O transmissor tem a função de enviar, automaticamente, sinais de rádio para atestar a presença do monitorado no local designado⁶⁸.

O receptor - colocado no lugar designado pelo juiz -, com alcance ajustável e bateria para garantir a autonomia de funcionamento de pelo menos 12 horas em caso de emergência, capta os sinais do dispositivo usado pelo agressor, decodifica e transmite-os para o centro de monitoramento remoto. Nele, há um oficial responsável para identificar os tipos de alarme e as pessoas conectadas, e determinar se a ausência é legal ou não, dependendo da ordem judicial. Para o bom funcionamento do sistema, o monitoramento deve ser realizado por meio da rede telefônica, de receptores GPS ou de unidade móvel que decodifica os sinais emitidos pelo equipamento transmissor⁶⁹.

Na proteção das mulheres, a Espanha foi a pioneira em inserir a vigilância eletrônica no controle de homens violentos. Antes de ser estendido para todo o país, esse sistema foi testado na região de Madrid onde se obteve êxito. A Justiça impõe aos homens violentos o uso de um bracelete eletrônico equipado com GPS. A vítima recebe um telefone móvel com GPS e um botão

⁶⁷ LE bracelet électronique. Disponível em <<http://www.cabinetaci.com/le-bracelet-electronique.html>>. Acesso em: 21 de novembro de 2010.

⁶⁸ KIWONGHI, Sebastien. **E se a moda pegar no Brasil, quem subsistirá? O uso do bracelete e violência doméstica e familiar contra a mulher: o paradoxo da dignidade humana.** 01 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=969>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁶⁹ Id. Ibidem. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=969>>, acesso em: 17 de novembro de 2010.

de alarme. Qualquer aproximação do homem ou ultrapassagem do perímetro de segurança determinado pelo magistrado, o Centro Nacional de Vigilância de Madrid pode avisar a polícia⁷⁰.

Segundo o Ministério espanhol, o monitoramento eletrônico reduziu em 14% o número de mortes decorrentes desse tipo de violência. A identificação eletrônica não foi aplicada isoladamente, outras providências, como o apoio psicológico, foram essenciais para a prevenção da reincidência. Afora isso, os testemunhos de mulheres afirmando que o sistema permitiu que elas recuperassem a estabilidade emocional, visto que deixaram de viver em constante medo de serem seguidas, foram fundamentais para a conclusão de que a medida é eficaz na guerra contra a violência de gênero⁷¹.

De acordo com as estatísticas, em 2008, na França, 157 mulheres morreram vítimas de maus-tratos por parte de maridos ou companheiros⁷². Dados do Ministério Francês do Interior afirmam que nos casos de identificação do autor, quase 20% do total de homicídios no país, são cometidos por cônjuges, e que mais de um terço desses assassinatos estão ligados à separação do casal, ou seja, em média, uma mulher morre a cada três dias em razão da violência doméstica⁷³.

Para reduzir esse número, apoiando-se na experiência espanhola, a França, em 25 de fevereiro de 2010, aprovou o uso da pulseira eletrônica nas medidas preventivas, visando afastar o agressor do convívio familiar e coibir novas agressões, mantendo-os sob a vigilância do Estado⁷⁴.

⁷⁰ LE MONDE. **França experimentará bracelete eletrônico para marido violento**. Disponível em: < http://www.uniad.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2358:franca-experimentara-bracelete-eletronico-para-maridos-violentos>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁷¹ CHAYET, Delphine. **Maris violents : la solution du bracelet électronique**. 23 de setembro de 2009. Disponível em : <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2009/09/23/01016-20090923ARTFIG00396-maris-violents-la-solution-du-bracelet-electronique-.php>>. Acesso em : 17 de novembro de 2010.

⁷² AFP. **França testará pulseira eletrônica para controlar violência contra a mulher**. 26 de novembro de 2009. Disponível em: < <http://anjoseguirreiros.blogspot.com/2009/11/franca-testara-pulseira-eletronica-para.html>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁷³ FRANÇA testará pulseira eletrônica que combate violência contra mulheres. **Istoé Independente**. Disponível em: < http://www.istoe.com.br/reportagens/15751_FRANCA+TESTARA+PULSEIRA+ELETRONICA+QUE+COMBATE+VIOLENCIA+CONTRA+MULHERES>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁷⁴ LE MONDE. Op. cit. Disponível em: < http://www.uniad.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2358:franca-experimentara-bracelete-eletronico-para-maridos-violentos>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

Importante salientar que a tecnologia inserida no combate a violência de gênero não é utilizada para substituir a pena de prisão, mas sim para proteger as vítimas. Cerca de 2.000 maridos violentos são suscetíveis de serem monitorados a cada ano⁷⁵. O monitoramento, por meio de um dispositivo que avisa a vítima da sua aproximação com agressor, ocorrerá 24 horas por dia para mantê-los distantes, podendo ser utilizado em casos de ameaças e antes do julgamento dos acusados de praticar a violência.



Ilustração 1 - Pulseira eletrônica será adotada a partir do ano que vem na França⁷⁶

Apesar do sucesso do sistema na Espanha, o uso dos dispositivos tem causado, nos franceses, reações adversas em nome do Princípio da Dignidade Humana, da Liberdade e da Livre Circulação do próprio agressor e contra o excessivo controle do Estado.

Em Portugal, informações estatísticas de 2009, confirmam que a violência doméstica é o segundo crime mais praticado contra as pessoas e fez 40 vítimas mortais durante o ano de 2008⁷⁷. Em vista dos dados alarmantes, para combater essa problemática, algumas medidas em curso serão intensificadas, por exemplo, a vigilância eletrônica dos agressores. Chama atenção, ainda, a ideia do tele-assistência, posta em prática nos distritos de Coimbra e do Porto, de criar um dispositivo (semelhante aos celulares), de identificação e de localização imediata, que permite as vítimas pedirem ajuda

⁷⁵ CHAYET, Delphine. Op. cit. Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2009/09/23/01016-20090923ARTFIG00396-maris-violents-la-solution-du-bracelet-electronique-.php>>. Acesso em : 17 de novembro de 2010.

⁷⁶ Fonte: Istoé Independente. **França testará pulseira eletrônica que combate violência contra mulheres.** Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/15751_FRANCA+TESTARA+PULSEIRA+ELETRONICA+QUE+COMBATE+VIOLENCIA+CONTRA+MULHERES>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁷⁷ MOREIRA, José Augusto. **Dados de 2009: Violência doméstica já é o quarto crime mais praticado.** 14 de abril de 2010. Disponível em: <<http://criasnoticias.wordpress.com/2010/04/15/dados-de-2009-violencia-domestica-ja-e-o-quarto-crime-mais-participado/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

às autoridades policiais numa situação de risco com apenas um aperto de botão⁷⁸.

De acordo com a Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS), no projeto piloto de uso de pulseira eletrônica, iniciado em dezembro de 2009 em Portugal, há sete agressores, e desde que o sistema foi implementado, não houve registro de incidentes, devendo ser ampliado, em 2011, para o restante do país. A pulseira funciona da seguinte forma: sob qualquer tentativa de aproximação, a vítima recebe uma informação no pager ao mesmo tempo que a Central recebe um sinal sonoro. O problema do sistema é que ele não permite as autoridades conhecer a localização das pessoas, necessitando, portanto, telefonar para pedir auxílio⁷⁹.

Atualmente, nos Estados Unidos da América (EUA), dezessete Estados adotam o sistema de monitoramento eletrônico de agressores. A primeira experiência ocorreu, em 2004, no Estado de Massachusetts com 100% de sucesso, visto que nenhum agressor violou a ordem de proteção ou agrediu a mulher⁸⁰.

No tocante ao funcionamento, o GPS é usado quando o magistrado verifica que o caso é de alto risco e, imediatamente, impõe o monitoramento ou quando o agressor viola a ordem judicial de proteção⁸¹.

4.4.2 Uso do monitoramento eletrônico no combate a violência de gênero no Brasil

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Para garanti-los, mostra-se

⁷⁸ BOTÃO para alerta de vítimas de violência doméstica. **Jornal de Notícias**. 28 de julho de 2010. Disponível em: < http://jn.sapo.pt/PaginalInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=1628>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁷⁹ MOREIRA, José Augusto. Op. cit. Disponível em: <<http://criasnoticias.wordpress.com/2010/04/15/dados-de-2009-violencia-domestica-ja-e-o-quarto-crime-mais-participado/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁸⁰ PÉCORA. Luísa. **Combate a violência contra a mulher: urgência mundial**. Julho de 2010. Disponível em: < <http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20%28Site%29.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 de novembro de 2010.

⁸¹ Id. Ibidem.

adequado o acréscimo da medida do uso do monitoramento eletrônico pelos agressores de mulheres no nosso ordenamento jurídico.

O maior empecilho tem relação com as discussões acerca da violação ou não das liberdades individuais, ou seja, indaga-se sobre a constitucionalidade desse sistema. Acerca dessa temática, conforme exposto no tópico 4.2, não há um consenso, mas é oportuno frisar que o Estado tem o dever de proteger a sociedade e, principalmente, as mulheres dos agressores.

Ao analisar todos os argumentos positivos e negativos do uso do monitoramento eletrônico, pode-se afirmar que aqueles parecem mais sólidos. Tanto a sociedade como o vigiado é favorecido com a inserção da tecnologia no âmbito penal. Dentre os aspectos de caráter prático que beneficiam o indivíduo destacam-se a maior liberdade e a real possibilidade de reinserção social. Já para a população, a tecnologia tem um caráter inibitório, uma vez que promove o controle efetivo do cumprimento das penas.

Apesar do uso da vigilância eletrônica ser um grande passo contra um problema nacional - violência de gênero -, o debate sobre o uso da tecnologia para garantir as medidas cautelares da Lei nº 11.340/2006 é incipiente. Na França⁸², o emprego do monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente tornou-se realidade quando se comprovou a ineficácia do Estado no combate a esse mal⁸³.

Com relação ao Brasil, crime recente confirmou a negligência estatal diante da violência contra a mulher e comoveu a opinião pública. No início deste ano, Maria Islaine de Moraes foi assassinada enquanto trabalhava, após lavrar vários boletins de ocorrência relatando ameaças, agressões físicas, perseguição, explosão de bomba em seu salão nas Polícias Militar e Civil de Belo Horizonte. O único BO investigado gerou as medidas protetivas concedidas pela justiça, quais sejam: separação de corpos, o afastamento do agressor do lar e proibição do agressor de manter contato ou de se aproximar da vítima a menos de 200 metros. Mesmo assim, o agressor não respeitou as medidas impostas, e por isso foi decretada, por três vezes, a prisão preventiva, a qual não foi cumprida porque o Juiz e o Promotor de Justiça preferiram

⁸² LEI & ORDEM. **Deputados franceses aprovam pulseira com GPS para maridos violentos**. Disponível em: < <http://www.leieordem.com.br/deputados-franceses-aprovam-pulseira-com-gps-para-maridos-violentos.html>>. Acesso em: 28 de novembro de 2010.

⁸³ O assassinato a facadas de Tanja Pozgaj, de 26 anos, por seu ex-companheiro, na periferia de Paris teve grande repercussão nacional porque ela, após ameaças de morte, havia solicitado, sem êxito, proteção das autoridades policiais.

esperar a conclusão do inquérito policial⁸⁴. Com a pulseira eletrônica, Maria Islaine seria avisada da proximidade do seu ex-companheiro e, provavelmente, agiria para salvar a sua vida.

A consequência da ineficiência do Estado no amparo às vítimas de violência doméstica e na execução da Lei “Maria da Penha” traz a tona a imperiosa necessidade de novidades na peleja contra esse tipo de violência. A Pesquisa Ibope/Instituto Avon (2009) revelou que 55% dos entrevistados conhecem casos de agressões a mulheres⁸⁵. Nesse momento é que o monitoramento eletrônico surge como mais um meio de dar eficácia as medidas cautelares previstas na Lei nº 11.340/2006.

Para alcançar com eficiência o objetivo humanitário e jurídico dessa legislação, o sistema de tecnologia ideal é o de controle via GPS porque permite ao Estado localizar e fiscalizar, em tempo real, o monitorado. O agressor usaria um dispositivo ligado a Central de Monitoramento e ao aparelho da vítima. Na hipótese de ocorrer alguma violação determinada pelo magistrado, como a aproximação do ofensor, soaria um alarme tanto para a vítima como para a Central, permitindo que ela tome providências para evitá-lo, inclusive com o auxílio da força policial.

A aprovação da Lei nº 12.258/2010 que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar foi um grande passo legislativo. Há também um projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, pretendendo reformar o Código de Processo Penal, que prevê o monitoramento eletrônico como medida cautelar pessoal⁸⁶, como substituto da prisão cautelar⁸⁷, além de inserir uma seção específica sobre ele⁸⁸.

⁸⁴ SANTOS. Fernando do Nascimento. **A Lei Maria da Penha e a falta de proteção da vítima: estudo do caso Maria Islaine de Moraes, em Belo Horizonte**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14501/a-lei-maria-da-penha-e-a-falta-de-protecao-da-vitima>>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

⁸⁵ Pesquisa Ibope / Instituto Avon. **Percepções e reações da sociedade sobre a Violência Contra a Mulher**. 2009. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/nucleo/dados/pesquisa-avon-violencia-domestica-2009.pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2010.

⁸⁶ Art. 531. São medidas cautelares pessoais:

IV – monitoramento eletrônico;

⁸⁷ Art. 523 – *omissis*

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

⁸⁸ Seção III - Monitoramento eletrônico

Se esse projeto se tornar lei, o monitoramento eletrônico, como medida cautelar, poderá ser aplicado isolado ou cumulativamente a outras medidas cautelares, dentre elas as ordens judiciais restritivas autorizadas pela Lei nº 11.340/2006.

Quando isso ocorrer, a vigilância eletrônica poderá ser aposta com a finalidade restritiva e vigilante, pois, sem reduzir drasticamente os movimentos do agressor, evita que ele se aproxime da vítima, de seus dependentes ou das testemunhas⁸⁹.

Conforme a Lei nº 11.340/2006, ocorrendo o descumprimento das medidas protetivas, o juiz deve decretar a prisão preventiva. Não obstante, com a reforma do CPP nos moldes do projeto supramencionado, antes de encarcerar, será possível utilizar o recurso tecnológico para garantir a permanência do agressor em um determinado lugar, normalmente em sua residência. Somente depois de descumprido essa alternativa é que a prisão preventiva seria decretada, ou seja, essa prisão processual passaria a ser, realmente, uma exceção.

Destarte, tudo indica que não demorará muito para que se concretize a ideia de utilizar a tecnologia para prevenir e proteger as vítimas da violência doméstica e familiar.

Art. 589. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 590. A medida cautelar prevista no art. 589 depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 591. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 592. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriá-lo;

II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

⁸⁹ BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology, Austrália, nº 254, maio de 2003. Seção trends & issues in crime and criminal justice. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBBD4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho foram apresentados os pontos essenciais para a compreensão do monitoramento eletrônico. Citou-se as diversas possibilidades de utilização do sistema de monitoramento eletrônico, quais sejam: como alternativa à prisão processual; como requisito para a suspensão condicional da pena; acompanhando as condições impostas no livramento condicional; na prisão domiciliar; para a fiscalização da saída temporária e do trabalho externo; para a progressão de regime; como pena autônoma e como medida alternativa ao cárcere. Atualmente, com o advento da Lei nº 12.258/2010, nosso ordenamento vislumbra a adoção do monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária em regime semi-aberto e de prisão domiciliar.

Afora isso, foram analisadas, ainda, as experiências realizadas em inúmeros países e seus resultados, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra, França, Suécia, Holanda, Portugal e Austrália. Assim como as opiniões favoráveis e contrárias de importantes doutrinadores e juristas sobre o tema.

Ao longo do presente estudo constatou-se que a Lei “Maria da Penha”, apesar de prever as medidas protetivas de urgência obrigacionais do agressor ou protetivas da vítima e a possibilidade de prisão preventiva, não conseguiu coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A consequência da ineficiência do Estado no amparo às vítimas de violência doméstica e na execução da Lei “Maria da Penha” traz a tona a imperiosa necessidade de novidades na peleja contra esse tipo de violência. Nesse momento é que o monitoramento eletrônico surge como mais um meio de dar eficácia as medidas cautelares previstas na Lei nº 11.340/2006.

Diante disso, cogita-se a aplicação de dispositivos de rastreamento eletrônico para dar maior eficácia às medidas de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; e de frequentar determinados lugares; e no instituto da prisão preventiva. Alguns países, como Espanha, já implementaram esse sistema para esse fim, e os resultados estão sendo satisfatórios.

O objetivo humanitário e jurídico do uso desse sistema só será alcançado se tanto a Central de Monitoramento quanto a vítima forem alertadas

quando o agressor descumprir qualquer uma das determinações judiciais. Para isso, a pessoa sob proteção (mulher, familiares ou testemunha) precisa receber um dispositivo que avisa quando o vigiado avança o perímetro delimitado, permitindo, desta maneira, que ela se proteja, seja fugindo, pedindo ajuda ou ligando para a autoridade policial.

Veja-se que com essa inovação, o Estado deverá manter uma estrutura muito bem aparelhada e uma ação integrada e interdisciplinar, chamando à responsabilidade o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias e o Poder Executivo, pois não se pode tratar com negligência os casos de violência doméstica.

Embora existam alguns questionamentos quanto à utilização da vigilância eletrônica, vislumbra-se que, ao invés de contrariar os princípios constitucionais, o monitoramento eletrônico é mais um meio de combate a violência de gênero.

Destarte, tudo indica que não demorará muito para que se concretize a ideia de utilizar a tecnologia para prevenir e proteger as vítimas da violência doméstica e familiar.

O projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, pretendendo reformar o Código de Processo Penal, prevê o monitoramento eletrônico como medida cautelar. Se esse projeto se tornar lei, o monitoramento eletrônico poderá ser apostado com a finalidade restritiva e vigilante, pois, sem reduzir drasticamente os movimentos do agressor, evita que ele se aproxime da vítima, de seus dependentes ou das testemunhas.

Com relação à prisão, antes de encarcerar, será possível utilizar o recurso tecnológico para garantir a permanência do agressor em um determinado lugar, normalmente em sua residência. Somente depois de descumprido essa alternativa é que a prisão preventiva seria decretada, ou seja, essa prisão processual passaria a ser, realmente, uma exceção.

Em suma, o uso do monitoramento eletrônico pretende, portanto, aumentar a fiscalização aos agressores, garantindo a efetividade das medidas protetivas e impedir o encarceramento. Ao mesmo tempo, o controle estatal, não exacerbado, é uma forma de garantir a dignidade da agredida e do agressor submetido a um processo ou a uma pena definitiva, pois possibilita para aquela segurança e para esta adequação e individualização de sua pena, de acordo com a gravidade do crime e da sanção a ser aplicada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8764>>. Acesso em: 5 nov. 2010.

AFP. **França testará pulseira eletrônica para controlar violência contra a mulher**. 26 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://anjoseguerreiros.blogspot.com/2009/11/franca-testara-pulseira-eletronica-para.html>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

AMORIM, Maria Aparecida Nunes. **A prisão preventiva nos casos de violência doméstica**. Junho de 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.>>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

AZEVEDO, Bruno. **Monitoração eletrônica deve ser aplicada**. 30 de junho de 2010. Disponível em <<http://brunocazevedo.blogspot.com/>>. Acesso em 01 de junho de 2010.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha” – Alguns comentários**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Artigos/..%5CARquivos/Artigos/11/>>. Acesso em: 30 de junho de 2010.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. **Electronic Monitoring in the Criminal Justice System**. Australian Institute of Criminology, Austrália, nº 254, maio de 2003. Seção trends & issues in crime and criminal justice. Disponível em <<http://www.aic.gov.au/documents/4/6/9/%7B469CBB4-B204-4F5E-8C73-B9B47C707F05%7Dtandi254.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

BOTÃO para alerta de vítimas de violência doméstica. **Jornal de Notícias**. 28 de julho de 2010. Disponível em: <http://jn.sapo.pt/PaginalInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=1628>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Diário Oficial da União, 27 de set. de 1995.

_____. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Diário Oficial da União, 23 de dez. de 2003.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, 08 de agosto de 2006.

_____. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Diário Oficial da União, 16 jun. 2010.

_____. Parecer nº 578, de 2010. **Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia>>. Acesso em: 28 de novembro de 2010.

_____. **Lei de Execução Penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94)**. 12 ed. São Paulo, Saraiva: 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CISNEROS, María Poza. **Las nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

CHAYET, Delphine. **Maris violents : la solution du bracelet électronique**. 23 de setembro de 2009. Disponível em : <<http://www.lefigaro.fr/actualite-france/2009/09/23/01016-20090923ARTFIG00396-maris-violents-la-solution-du-bracelet-electronique-.php>>. Acesso em : 17 de novembro de 2010.

DUARTE-FONSECA, Antônio Carlos. **Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional.** Revista do Ministério Público, nº 80, p. 83 – 117, outubro – dezembro de 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Monitoramento eletrônico: Solução Viável.** Disponível em: <www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2007/100/>. Acesso em: 16 de maio de 2010.

FENOLL, Jordi Nieva. **Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal.** Revista del Poder Judicial, nº 77, p. 201 – 220, 2004.

FRANÇA testará pulseira eletrônica que combate violência contra mulheres. **Istoé Independente.** Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/15751_FRANCA+TESTARA+PULSEIRA+ELETRONICA+QUE+COMBATE+VIOLENCIA+CONTRA+MULHERES>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O Monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro.** Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaina%20Geraldini.pdf>>. Acesso em: 13 agosto 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher.** Artigo publicado no site do Instituto Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060828151003538>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

_____. **Monitoramento eletrônico de presos: corte na lei.** Direito e Justiça, 2010. Disponível em: <<http://brunocazevedo.blogspot.com/2010/07/monitoramento-eletronico-do-presos.html>>. Acesso em: 24 de outubro de 2010.

_____. **Lei da Violência Contra a Mulher.** Artigo publicado no site do Instituto Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

HERMANN. Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006.** Campinas: Servanda, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: A sociedade do controle**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, nº 170, 2007.

KIWONGHI, Sebastien. **E se a moda pegar no Brasil, quem subsistirá? O uso do bracelete e violência doméstica e familiar contra a mulher: o paradoxo da dignidade humana**. 01 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=969>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

LE MONDE. **França experimentará bracelete eletrônico para marido violento**. Disponível em: <http://www.uniad.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2358:franca-experimentara-bracelete-eletronico-para-maridos-violentos>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

LE bracelet électronique. Disponível em <<http://www.cabinetaci.com/le-bracelet-electronique.html>>. Acesso em: 21 de novembro de 2010.

LEI & ORDEM. **Deputados franceses aprovam pulseira com GPS para maridos violentos**. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/deputados-franceses-aprovam-pulseira-com-gps-para-maridos-violentos.html>>. Acesso em: 28 de novembro de 2010.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação**. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LUCA, Javier Augusto de; POULASTROU, Martín. **Libertad vigilada por monitoreo electrónico. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, Buenos Aires, nº 7, p. 651 – 663.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada**. Disponível em: <<http://www.criminal.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/ExecucaoPenal>>. Acesso em: 17 de outubro de 2010.

MOREIRA, José Augusto. **Dados de 2009: Violência doméstica já é o quarto crime mais praticado.** 14 de abril de 2010. Disponível em: <<http://criasnoticias.wordpress.com/2010/04/15/dados-de-2009-violencia-domestica-ja-e-o-quarto-crime-mais-participado/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OSTERNACK, Ana Flávia. **Discriminação positiva.** 2007. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/226/51217/>>. Acesso em: 08 de novembro de 2010.

RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico.** Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, p. 1071 – 1107, 2006.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Fausto Gudín. **Cárcel Electrónica: de la cárcel física a la cárcel mental.** Revista del Poder Judicial, nº 79, p. 105 – 134, 2005.

_____. **La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano.** La Ley Penal, nº 21, p. 38 – 51, novembro de 2005.

_____. **Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno.** Revista de Derecho y proceso penal, nº 15, p. 135 – 143, 2006.

SANTELLANO, Jony. **Monitoramento eletrônico de presos.** Disponível em: <http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=22840/>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

SANTOS, Fernando Nascimento dos. **A Lei Maria da Penha e a falta de proteção da vítima: estudo do caso Maria Islaine de Moraes, em Belo Horizonte.** Fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14501>>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos.** Correio Brasiliense, 29/04/2007. Disponível em: <<http://www.mpdf.gov.br/>>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

SILVA, Renato da Costa. **Monitoramento eletrônico de presos.** Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/referencias/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 16 de maio de 2010.

SOARES. Bárbara M. **Cartilha Enfrentando a Violência Doméstica Contra a Mulher.** Disponível em: < <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com&id=639&Itemid=133>>. Acesso em: 07 de novembro de 2010.

PÉCORA. Luísa. **Combate a violência contra a mulher: urgência mundial.** Julho de 2010. Disponível em: < <http://virtualbib.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7056/Ed.%2022%20-%20Entrevista%20Diane%20Rosenfeld%20-%20%28Site%29.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 de novembro de 2010.

VELLASCO, Edson Durães de. LEI MARIA DA PENHA: **Novos institutos penais e processuais penais para o combate à violência contra a mulher,** 2007. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16568> >. Acesso em: 06 de novembro de 2010.

ANEXO A – Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.
V -
i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;
.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
.....” (NR)

“Art. 122.
.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.
.....

§ 2º
d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO B – Lei nº 12.258/2010

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

V -

i) (VETADO);
.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).
.....” (NR)

“Art. 122.
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.
§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º

d) (VETADO)” (NR)

“TÍTULO V

..... CAPÍTULO I

..... Seção VI Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO C – Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica

e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e

Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

**ANEXO D – Trecho do Projeto de Lei do Senado n° 156, de 2009, referente
ao monitoramento eletrônico**

EMENDA Nº – SUBSTITUTIVO
(ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009)

Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 523. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 524. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 525. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.

Art. 526. Não será imposta medida cautelar sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.

Art. 527. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando-se o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

Art. 528. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

Art. 529. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada da cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

Art. 530. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada.

§1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.

§2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterà necessariamente:

- I – o fundamento legal da medida;
- II – a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime;
- III – as circunstâncias fáticas que justificam a adoção da medida;
- IV – considerações sobre a estrita necessidade da medida;
- V – as razões que levaram à escolha da medida, como também à aplicação cumulativa, se necessária;
- VI – no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais o juiz considerou insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;
- VII – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro;
- VIII – a data para reexame da medida, quando obrigatório.

TÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Art. 531. São medidas cautelares pessoais:

- I – prisão provisória;
- II – fiança;
- III – recolhimento domiciliar;
- IV – monitoramento eletrônico;
- V – suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;
- VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica;
- VII – proibição de frequentar determinados lugares;
- VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;
- IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;
- X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País;
- XI – comparecimento periódico em juízo;
- XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;
- XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;
- XIV – suspensão do poder familiar;

XV – bloqueio de endereço eletrônico na internet;

XVI – liberdade provisória.

Art. 532. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.

Seção III **Monitoramento eletrônico**

Art. 589. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 590. A medida cautelar prevista no art. 589 depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 591. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 592. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriá-lo;

II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

ANEXO E – Indicadores da População Carcerária Nacional

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			494.237
Número de Habitantes:			191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:			258,11
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	46.484	6.889	53.373
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	46.484	6.889	53.373
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	411.157	29.707	440.864
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	153.526	9.737	163.263
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	172.942	10.242	183.184
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	64.717	8.017	72.734
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.315	1.100	17.415
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.142	256	3.398
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	515	355	870
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	281.813	17.774	299.587
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	82.445	3.668	86.113
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	135.629	9.501	145.130
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	41.733	2.581	44.314
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.076	316	4.392
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	787	30	817
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	419	2	421
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	16.700	1.676	18.376
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança)	1.637	158	1.795
Item: Penitenciárias	443	47	490
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	47	2	49
Item: Casas de Albergados	47	7	54
Item: Cadeias Públicas	1.060	95	1.155
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	29	6	35
Item: Patronato	11	1	12
Indicador: Seções Internas	220	166	386
Item: Creches e Berçários	6	52	58
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	28	28
Item: Módulo de Saúde	69	13	82
Item: Quantidade de Crianças	145	73	218
Indicador: Informações Complementares	28	1	29
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	9	0	9
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	4	0	4
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	15	1	16
Categoria: Administração Penitenciária	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	5.559	454	85.756
Item: Apoio Administrativo		7.704	7.704
Item: Agentes Penitenciários		60.272	60.272
Item: Enfermeiros		459	459
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		1.839	1.839
Item: Psicólogos		994	994
Item: Dentistas		389	389
Item: Assistentes Sociais		1.098	1.098
Item: Advogados		415	415
Item: Médicos - Clínicos Gerais		432	432
Item: Médicos - Ginecologistas		13	13
Item: Médicos - Psiquiatras		200	200
Item: Pedagogos		94	94
Item: Professores		1.291	1.291
Item: Terapeutas		53	53
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		241	241
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		3.413	3.413
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		836	836
Item: Outros	5.559	454	6.013
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	7.663	1.625	9.288
Item: Presos Provisórios	3.160	621	3.781
Item: Regime Fechado	2.009	737	2.746
Item: Regime Semi-Aberto	2.042	194	2.236
Item: Regime Aberto	440	72	512
Item: Medida de Segurança-Internação	12	0	12
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	1	1
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	411.157	29.707	440.864

Item: Analfabeto	25.001	1.265	26.266
Item: Alfabetizado	47.839	3.649	51.488
Item: Ensino Fundamental Incompleto	175.087	11.076	186.163
Item: Ensino Fundamental Completo	62.532	3.671	66.203
Item: Ensino Médio Incompleto	42.629	2.812	45.441
Item: Ensino Médio Completo	28.787	2.841	31.628
Item: Ensino Superior Incompleto	2.814	427	3.241
Item: Ensino Superior Completo	1.624	236	1.860
Item: Ensino acima de Superior Completo	55	12	67
Item: Não Informado	13.875	259	14.134
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	10.914	3.459	14.373
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	411.157	29.707	440.864
Item: Brasileiro Nato	387.245	24.078	411.323
Item: Brasileiro Naturalizado	51	9	60
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	2.355	765	3.120
Grupo: Europa	482	157	639
Item: Alemanha	20	13	33
Item: Áustria	2	1	3
Item: Bélgica	3	1	4
Item: Bulgária	29	11	40
Item: República Tcheca	4	3	7
Item: Croácia	6	1	7
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	111	44	155
Item: França	14	4	18
Item: Grécia	4	4	8
Item: Holanda	41	13	54
Item: Hungria	4	5	9
Item: Inglaterra	13	8	21
Item: Irlanda	3	1	4
Item: Itália	35	3	38
Item: Noruega	2	0	2
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	16	8	24
Item: Portugal	67	13	80
Item: Rússia	1	3	4
Item: Reino Unido	1	1	2
Item: Romênia	59	12	71
Item: Sérvia	3	1	4
Item: Suécia	3	1	4
Item: Suíça	3	3	6
Item: Outros países do continente Europeu	38	3	41
Grupo: Ásia	88	61	149
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	8	3	11
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	5	0	5
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	13	23	36
Item: Índia	1	0	1
Item: Indonésia	0	1	1
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	4	0	4
Item: Japão	1	0	1
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	38	1	39
Item: Macau	1	0	1
Item: Malásia	8	13	21
Item: Paquistão	2	0	2
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	19	19
Item: Taiwan	0	1	1
Item: Turquia	5	0	5
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	2	0	2
Grupo: África	554	222	776
Item: África do Sul	75	87	162
Item: Angola	101	48	149
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	4	24	28
Item: Camarões	9	0	9
Item: República do Congo	12	5	17
Item: Costa do Marfim	9	0	9
Item: Egito	1	0	1
Item: Etiópia	2	0	2
Item: Gana	18	1	19

Item: Guiné	13	11	24
Item: Guiné Bissau	25	7	32
Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	4	7	11
Item: Moçambique	11	13	24
Item: Nigéria	213	12	225
Item: Quênia	3	1	4
Item: Ruanda	1	0	1
Item: Senegal	2	1	3
Item: Serra Leoa	9	0	9
Item: Somália	2	1	3
Item: Tunísia	1	0	1
Item: Outros países do continente africano	36	4	40
Grupo: América	1.230	325	1.555
Item: Argentina	73	9	82
Item: Bolívia	370	171	541
Item: Canadá	3	1	4
Item: Chile	48	3	51
Item: Colômbia	111	17	128
Item: Costa Rica	1	0	1
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	5	1	6
Item: Equador	1	3	4
Item: Estados Unidos	10	2	12
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	9	4	13
Item: Guiana Francesa	2	4	6
Item: Haiti	0	1	1
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	1	0	1
Item: México	4	4	8
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	1	0	1
Item: Peru	202	34	236
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	6	3	9
Item: Trindade e Tobago	1	0	1
Item: Uruguai	87	6	93
Item: Venezuela	16	3	19
Item: Outros países do continente americano	7	4	11
Item: Paraguai	272	55	327
Grupo: Oceania	1	0	1
Item: Austrália	1	0	1
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	21.505	4.855	26.360
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	244.889	14.702	259.591
Item: Até 4 anos	44.718	4.586	49.304
Item: Mais de 4 até 8 anos	69.874	5.226	75.100
Item: Mais de 8 até 15 anos	54.344	2.212	56.556
Item: Mais de 15 até 20 anos	26.541	712	27.253
Item: Mais de 20 até 30 anos	20.776	497	21.273
Item: Mais de 30 até 50 anos	25.510	1.433	26.943
Item: Mais de 50 até 100 anos	2.594	26	2.620
Item: Mais de 100 anos	532	10	542
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	410.598	22.189	432.787
Grupo: Código Penal	297.606	7.656	305.262
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	50.471	1.480	51.951
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	21.517	677	22.194
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	27.584	740	28.324
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.370	63	1.433
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	217.247	5.331	222.578
Item: Furto Simples (Art 155)	31.395	1.062	32.457
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	31.714	809	32.523
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	78.544	1.389	79.933
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	13.327	299	13.626
Item: Extorsão (Art 158)	2.214	60	2.274
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.304	194	2.498
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	555	8	563
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	59	7	66
Item: Estelionato (Art 171)	5.520	293	5.813
Item: Receptação (Art 180)	10.032	282	10.314
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1.634	37	1.671
Item: Roubo Simples (Art 157)	39.949	891	40.840
Grupo: Crimes Contra os Costumes	18.432	172	18.604
Item: Estupro (Art 213)	10.372	57	10.429
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	7.515	74	7.589
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	430	25	455
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	77	9	86

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	38	7	45
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	6.359	264	6.623
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	6.359	264	6.623
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	3.576	295	3.871
Item: Moeda Falsa (Art 289)	406	11	417
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 290)	758	47	805
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	627	121	748
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	1.785	116	1.901
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	723	73	796
Item: Peculato (Art 312 e 313)	598	64	662
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	46	0	46
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	79	9	88
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	798	41	839
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	570	30	600
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	228	11	239
Grupo: Legislação Específica	112.992	14.533	127.525
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	812	54	866
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	38	0	38
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	98	23	121
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	120	5	125
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 1998)	2.587	9	2.596
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	88.022	14.099	102.121
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	83.498	13.512	97.010
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76)	4.524	587	5.111
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	21.315	343	21.658
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	12.552	167	12.719
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	1.986	17	2.003
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	5.739	95	5.834
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	177	8	185
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	861	56	917
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	411.157	29.707	440.864
Item: 18 a 24 anos	122.616	6.714	129.330
Item: 25 a 29 anos	105.396	5.739	111.135
Item: 30 a 34 anos	69.935	4.435	74.370
Item: 35 a 45 anos	61.423	5.162	66.585
Item: 46 a 60 anos	23.264	2.183	25.447
Item: Mais de 60 anos	4.177	219	4.396
Item: Não Informado	4.378	155	4.533
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil	19.968	5.100	25.068
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	411.157	29.707	440.864
Item: Branca	144.436	9.059	153.495
Item: Negra	65.832	3.916	69.748
Item: Parda	167.600	11.085	178.685
Item: Amarela	2.491	146	2.637
Item: Indígena	673	42	715
Item: Outras	8.525	306	8.831
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil	21.600	5.153	26.753
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	300.096	17.617	317.713
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	126.511	7.579	134.090
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	161.340	9.483	170.823
Item: Zona Rural	12.245	555	12.800
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	16.842	1.102	17.944
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	9.364	497	9.861
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.685	267	2.952
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	314	29	343
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.868	238	3.106
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	439	10	449
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.172	61	1.233
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	71.686	7.420	79.106
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	30.665	3.048	33.713
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	19.358	2.391	21.749
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.409	650	3.059
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	408	57	465
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	12.871	983	13.854
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	2.047	57	2.104
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	3.928	234	4.162
Indicador: Quantidade de Leitos	2.781	333	3.214
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes	-	100	100
Item: Leitos Ambulatoriais	910	36	946
Item: Leitos Hospitalares	676	19	695
Item: Leitos Psiquiátricos	1.177	139	1.316
Item: Leitos em Bercários e Creches	18	139	157

Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	26	0	26
Item: Regime Fechado	26	0	26
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	40.568	3.865	44.433
Item: Alfabetização	10.814	840	11.654
Item: Ensino Fundamental	21.880	2.036	23.916
Item: Ensino Médio	6.165	736	6.901
Item: Ensino Superior	139	6	145
Item: Cursos Técnicos	1.570	247	1.817
Indicador: Sáiidas do Sistema Penitenciário	37.352	2.423	39.775
Item: Fugas	904	78	982
Item: Abandonos	1.889	487	2.376
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	15.985	1.216	17.201
Item: Transferências/Remoções	18.183	621	18.804
Item: Indultos	326	20	346
Item: Óbitos Naturais	50	1	51
Item: Óbitos Criminais	12	0	12
Item: Óbitos Suicídios	2	0	2
Item: Óbitos Acidentais	1	0	1